UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROBERTA FERREIRA TABONE

A TUTELA CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE DESPORTIVA

Florianópolis

2023

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROBERTA FERREIRA TABONE

A TUTELA CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE DESPORTIVA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Patrícia Russi de Lucca

Florianópolis

2023

ROBERTA FERREIRA TABONE

A TUTELA CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE DESPORTIVA

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

_____

Patrícia Russi de Lucca , Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Vilson Lionel

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROBERTA FERREIRA TABONE
Data: 26/11/2023 17:27:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERTA FERREIRA TABONE

Dedico este trabalho a todos aqueles que tornaram possível a realização deste sonho, expressando minha gratidão a cada indivíduo que contribuiu de alguma forma para o sucesso desta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Roberto e Suely, fontes inesgotáveis de apoio, amor e sabedoria, dedico este trabalho como um modesto gesto de agradecimento por todos os sacrifícios que fizeram para me proporcionar oportunidades inigualáveis.

Ao meu irmão João Vitor, atleta profissional de futebol, aquele que inspirou o presente trabalho, elucidando um tema pouco falado e que afeta diversos atletas no Brasil, deixo meu profundo agradecimento por permitir acompanhar toda a sua jornada.

Aos meus avós Maria Aparecida, Joel e Valdeci, por seu apoio constante e compreensão mesmo em outro plano, agradeço por serem o alicerce que sustentou cada passo desta jornada.

Ao Desembargador Leopoldo Brüggemann e a sua comissão do 3º Gabinete da 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por todo conhecimento compartilhado, foram de suma importância para a construção da consciência jurídica na dissertação do presente trabalho.

Á Destra, empresa que abriu a portas para o mundo contratual desportivo e proporcionou momentos e conhecimentos excepcionais.

Ao São Paulo Futebol Clube, clube deportivo fundamental para o presente trabalho, o qual me mostrou o mundo do desporto e a paixão imensurável por futebol.

Aos meus amigos, colegas e familiares, cujo incentivo e amizade foram faróis em momentos de incerteza, agradeço por serem a rede de apoio que sustentou cada desafio enfrentado.

Aos meus professores, mentores e orientadores, expresso minha sincera gratidão pela paciência, sabedoria e orientação valiosa que moldaram não apenas este trabalho, mas também meu percurso acadêmico como um todo.

Este trabalho não seria possível sem a generosidade daqueles que compartilharam seu tempo, conhecimento e experiência. A todos os participantes desta pesquisa e colaboradores, meu profundo agradecimento por enriquecerem este estudo com suas perspectivas valiosas.

Que este trabalho não seja apenas um reflexo do meu esforço, mas também uma expressão de gratidão àqueles que, de maneiras grandes e pequenas, contribuíram para a sua realização.

A todos vocês, o meu mais sincero obrigado**.**

RESUMO

O direito desportivo é o complexo de normas e regras que regulam diversas questões, como, por exemplo, a organização das competições, a exploração comercial dos eventos desportivos e a relação entre entidade desportiva e os atletas profissionais. Dessa forma, o objetivo do presente estudo acadêmico é discutir juridicamente os direitos e garantias do atleta profissional de futebol em face do descumprimento contratual por parte das entidades desportivas. Ademais, objetiva-se também no decorrer do estudo proposto perpassar pelas regras que regulam a relação de trabalho entre os atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas de acordo com a tutela contratual celebrado entre as partes. Importante ressaltar ainda as especificidades do contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, instrumento jurídico este que serve como base para relação criada no direito desportivo de cunho profissional. Por isso, conclui-se que este tipo de relação contratual recebe elementos particulares que devem ser integralmente respeitados a fim de resguardar os direitos dos desportistas profissionais, em especial os que atuam no futebol, pois em comparação com outros ramos profissionais a prática do futebol dispõe de caráter especial quando analisado os direitos e deveres que fundamentam a relação entre a entidade desportiva (empregador) e o atleta profissional de futebol (empregado).

Palavras-chave: Direito desportivo. Atleta profissional de futebol. Entidade desportiva.

ABSTRACT

Sports law is the complex of norms and rules that regulate various issues, such as, for example, the organization of competitions, the commercial exploitation of sporting events and the relationship between a sporting entity and professional athletes. Therefore, the objective of this academic study is to legally discuss the rights and guarantees of professional football athletes in the face of contractual breaches by sports entities. Furthermore, the aim of the proposed study is also to go through the rules that regulate the working relationship between professional football athletes and sports entities in accordance with the contractual protection signed between the parties. It is also important to highlight the specificities of the special employment contract of the professional football athlete, a legal instrument that serves as the basis for the relationship created in professional sports law. Therefore, it is concluded that this type of contractual relationship contains particular elements that must be fully respected in order to protect the rights of professional athletes, especially those who work in football, as compared to other professional fields, the practice of football has of a special nature when analyzing the rights and duties that underlie the relationship between the sporting entity (employer) and the professional football athlete (employee).

Keywords: Sports law. Professional football athlete. Sports entity.

LISTA DE SIGLAS

Carteira de Trabalho e Previdência Social	CTPS
Confederação Brasileira de Futebol	CBF
Conselho Nacional de Desporto	CND
Consolidação das Leis do Trabalho	CLT
Constituição Federal	CF
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	FGTS
Superior Tribunal de Justiça Desportiva	STJD
Supremo Tribunal Federal	STF
Tribunal Superior do Trabalho	TST
Tribunal Regional do Trabalho	TRT

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **11**
2 O DIREITO DESPORTIVO: A TUTELA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS E O ATLETA PROFISSIONAL DO DESPORTO FUTEBOL **14**
2.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO **14**
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DESPORTO **17**
2.3 LEI Nº 8.672/1993 (LEI ZICO) **19**
2.4 LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ) **20**
2.5 DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL **22**
2.5.1 Entidades desportivas 24
2.5.2 Atleta profissional de futebol 25
3 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL **26**
3.1 CONTEÚDO DO CONTRATO **27**
3.2 PRAZO CONTRATUAL **28**
3.3 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA **29**
3.4 JORNADA DE TRABALHO **31**
3.5 ADICIONAL NOTURNO **32**
3.6 REGIME DE CONCENTRAÇÃO **33**
3.7 SALÁRIO E REMUNERAÇÃO **35**
3.7.1 Bicho 37
3.7.2 Luvas 38
3.8 DIREITO DE IMAGEM **39**
3.9 DIREITO DE ARENA **41**
3.10 RESCISÃO CONTRATUAL **41**
4 UMA REFLEXÃO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL EM FACE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA ENTIDADE DESPORTIVA **43**
4.1 PRINCIPAIS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS POR PARTE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS **44**
4.2 HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO POR ATRASO SALARIAL **46**
4.2.1 Dos direitos e verbas previstos em lei ao jogador de futebol 47
4.3 ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS **48**

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 50
5 CONCLUSÃO 54
REFERÊNCIAS 57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, condição para a conclusão e aprovação do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, dedica-se em apresentar questões contratuais atinentes ao direito desportivo, por meio de um estudo bibliográfico, com ênfase nas relações empregatícias entre o atleta profissional de futebol e as entidades desportivas.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o direito desportivo é o complexo de normas e regras que rege o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do contexto mundial desportivo. Este ramo do direito regula diversas questões, como a organização de competições, a relação entre clubes e jogadores, o combate ao doping, a exploração comercial de eventos desportivos, a proteção da propriedade intelectual e direitos de imagem dos atletas, entre outras.

No Brasil, o Direito Desportivo é regulamentado pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que estabelece normas gerais sobre a organização e o funcionamento do desporto no país. Além disso, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB) são exemplos de entidades que atuam na regulamentação do direito desportivo no país.

Dessa forma, analisando o art. 32 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), foco do estudo, dispõe que é lícito ao atleta profissional recusar-se a participar de competições organizadas por entidade de prática desportiva, quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados por mais de trinta dias. No caso de recusa do desportista em participar das competições, a entidade desportiva pode aplicar sanções previstas em lei, como a rescisão do contrato de trabalho ou a suspensão do pagamento de salários. No entanto, tais sanções devem ser aplicadas de acordo com os termos da legislação trabalhista e desportiva, de modo a não prejudicar indevidamente o atleta profissional

Nota-se que a disposição do art. 32 da Lei Pelé tem por objetivo proteger o atleta profissional de futebol de eventuais abusos por parte das entidades desportivas, garantindo-lhe o direito de não participar de competições enquanto seus salários estiverem atrasados.

Nesse diapasão, no caso de descumprimento do contrato por parte da entidade desportiva, o atleta tem direito a buscar a tutela de seus direitos e garantias. Entre as medidas que podem ser tomadas estão a rescisão do contrato, a busca por indenização por danos materiais e morais, a suspensão do pagamento de salários, entre outras.

A partir da análise introdutória dessas questões que regem o estudo proposto, nota-se que este tema gera algumas inquietações, tais como, os direitos que são resguardados aos

atletas profissionais de futebol de acordo com a legislação vigente. Assim, surgem algumas questões que deram origem ao problema de pesquisa: quais são os direitos inerentes aos atletas profissionais de futebol na relação com as entidades desportivas? Quais as consequências jurídicas nos casos em que há descumprimento contratual por parte da entidade desportiva? A partir destes questionamentos, busca-se debater juridicamente as regras que regem a relação contratual entre atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas que os contratam, uma vez que por se tratar de um contrato especial dispõe de regras específicas previstas no ramo do direito desportivo nacional.

Justifica-se, portanto, o estudo proposto ao observar a lacuna existente entre os direitos e garantias dos atletas profissionais de futebol no Brasil, postulados na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e os seguidos pelas entidades desportivas nos contratos firmados com o atleta, por isso há viabilidade de elaborar estudo científico com ênfase na disseminação dos direitos e garantias reais dos desportistas brasileiros profissionais de futebol.

Sob este enfoque, sucede aos desportistas, maior conhecimento e entendimento acerca dos seus direitos e garantias dispostos em lei, preservando a ocorrência de repressão ou desequilíbrio do contrato firmado, invocando o princípio da segurança, imposto no art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998, bem como a proteção de eventuais danos e repreendas aplicadas por parte da agremiação desportiva.

Por tais razões, o tema abordado deve ser objeto de estudo, visando sempre o resguardo dos direitos e garantias dos atletas de futebol profissionais no Brasil, para a evolução dos atletas e do esporte, mantendo-se um equilíbrio social, à luz da legislação regente.

No tocante a metodologia, foi empregado o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e exploratória em artigos, sites jurídicos, livros e em legislações referentes ao tema, dando ênfase ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito da problemática levantada. Sendo subdividido o estudo acadêmico em três capítulos, além desta introdução.

No primeiro será abordado: a tutela das entidades desportivas e o atleta profissional de futebol, com ênfase na análise dos principais dispositivos legais que regem essa relação jurídica. No segundo capítulo, será apresentado o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol com destaque aos direitos resguardados a esses trabalhadores no período contratual. No terceiro capítulo, será destinado à análise jurídica acerca dos direitos e garantias do atleta profissional de futebol em face do descumprimento contratual por parte da entidade desportiva.

Ao final, será apresentada a conclusão da elaboração do tema proposto, com reflexão crítica do ganho acadêmico-científico oportunizado por meio da elaboração do presente trabalho onde possibilitou real aprendizado de uma matéria que se encontra em processo de desenvolvimento dentro do ordenamento jurídico nacional.

2 O DIREITO DESPORTIVO: A TUTELA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS E O ATLETA PROFISSIONAL DO DESPORTO FUTEBOL

Neste capítulo, será apresentada análise a respeito da tutela das entidades desportivas na relação trabalhista com os atletas profissionais de futebol, a partir da disposição legislativa vigente no âmbito do direito desportivo. Visto que, há normas previstas no ordenamento jurídico que regulamentam esse tipo de vínculo, como, por exemplo, a própria Constituição Federal (CF) com dispositivos referentes ao desporto, a legislação trabalhista que dispõe de regras gerais aplicáveis aos trabalhadores e a Lei nº 9.615/1998 denominada "Lei Pelé, que traz em seu escopo normativas específicas da atividade desportiva em todas as suas esferas. Dessa forma, este capítulo introdutório busca apresentar as principais normas que regulam a relação contratual das entidades desportivas com os atletas profissionais de futebol, destacando os direitos mais relevantes que devem ser respeitados por parte do empregador. Outra questão importante levantada são os termos conceituais que especificam detalhadamente as partes nos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol.

2.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO

Com a evolução da atividade desportiva no Brasil e com a caracterização profissional do esporte, houve o desenvolvimento de regras que buscam proteger o atleta no decorrer do vínculo com a entidade desportiva, pois a exposição desse ser humano perante a sociedade justifica a disposição de garantias legais que possam protegê-lo na integralidade. Entende-se que na hipótese da modalidade esportiva futebol essa exploração por parte dos clubes ainda é mais evidente, haja vista que por se tratar do esporte mais popular do Brasil, gera consequentemente a necessidade da proteção de direitos e de contrapartida de toda exposição ocasionada na atuação de alto rendimento profissional (Martins, 2016, p.59).

No entendimento de Martins (2016, p.60) a evolução dos direitos previstos à categoria dos atletas profissionais de futebol tem relação com as mudanças históricas dessa modalidade esportiva, especialmente por se tratar da profissão que está totalmente envolvida na cultura do brasileiro. Por isso, a relação empregatícia entre as entidades desportivas e os atletas profissionais pelos quais os representam são envolvidos em direitos amplos a esse trabalhador, que devem ser respeitados no decorrer do contrato por meio do cumprimento de

todos os deveres legais específicos que são garantidos pela legislação ao atleta profissional de futebol.

Por se tratar de um ramo jurídico que está totalmente ligado a uma paixão nacional que é o futebol, o direito desportivo foi evoluindo historicamente por meio da implementação de normas que buscavam regulamentar a relação jurídica advindas de atividades desportivas, pelas quais abrangem outros ramos do direito nacional, Direito Civil e Direito do Trabalho, por exemplo (Martins, 2016, p.67).

Dessa forma, em vias cronológicas foram criadas leis específicas neste segmento, como no caso da primeira legislação criada no âmbito do Direito Desportiva, a Decreto-lei nº526/38, que implementou o Conselho Nacional de Cultura. Este conselho também exercia a atividade de controle da atividade desportiva durante o governo de Getúlio Vargas que foi pioneiro no tratamento governamental para com as práticas desportivas (Gomes, 2018, p.59).

De acordo com Gomes (2018, p.59) outra norma aplicada durante o governo Vargas foi o Decreto nº 1.056/39, que dispunha do plano geral de regulamentação do desporto nacional. Destaca-se, porém, que o primeiro diploma legal a tratar diretamente da modalidade desportiva futebol foi o Decreto-lei nº 3.199/1941, promulgado ainda durante o governo Vargas durante o período do Estado Novo, este dispositivo de lei trouxe estruturação aos organismos oficiais do futebol, criando as Confederações, Federações e Associações (Zainaghi, 2018, p.42).

De acordo com o Decreto-lei 3.199/1941 as Confederações eram as entidades máximas de direção do desporto nacional, por outro lado as federações eram obrigatoriamente filiadas às confederações sendo os órgãos de direção do desporto de cada unidade federativa. Já as associações são definidas como entidades básicas de organização nacional do desporto (Brasil, 1941).

Cumpre ressaltar, que a partir se sua criação foi disciplinado as relações jurídicas entre os clubes e os atletas por meio de regras administrativas presentes nos organismos oficiais de futebol (Zainaghi, 2018, p.42).

Outra questão importante prevista no Decreto-lei nº 3.199/1941 foi o Conselho Nacional de Desporto (CND), órgão público responsável a orientar, fiscalizar e incentivar a prática desportiva no país. Sendo que, dentre suas atribuições estava o estudo e promoção de regras administrativas que pudessem organizar os eventos deportivos, como também, a relação dos atletas com seus respectivos clubes (Brasil, 1941).

Dentre os dispositivos presentes neste importante decreto legislativo, cabe destacar o artigo 48 que apresenta a seguinte redação: “A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma” (BRASIL, 1941). Nota-se, que o intuito do legislador era determinar que as entidades desportivas fossem entidades patriotas, sem fins lucrativos, o que representava a ideia do desporto naquele momento da nação brasileira (Silva, 2008, p.69).

Já durante o período da ditadura militar o governo federal implementou outro Decreto-lei nº 3199/75, que trazia também a ideia do patriotismo na atividade desportiva. Dessa forma, os recursos aplicados nas entidades desportivas eram repassados pelo governo, principalmente às entidades que cumprissem o rigor exposto pela ideologia militar. O Decreto-lei 6.354/1976 denominado “Lei do Passe” promulgado durante a ditadura militar, trouxe a regulamentação da profissão do jogador de futebol. Estabelecendo regras trabalhistas entre o atleta profissional de futebol e as entidades desportivas, com características de vínculo mais rígido entre as partes, visto que os dispositivos dessa legislação determinavam que o atleta deveria ter o passe preso aos clubes de futebol (Silva, 2008, p.70).

Mendes (2007, p.72) ensina que:

> O artigo 11 do Decreto-lei nº 6.354/76 consagrava o instituto do passe, no qual o atleta permanecia vinculado à entidade de prática mesmo depois de encerrado o vínculo trabalhista. Tal regra permitiu aos clubes realizar toda sorte de acordo com os atletas, que sem alternativa assinavam desde “contratos de gaveta” até contratos em branco, uma vez que não tinham como se transferir de clube ao final de seu contrato sem que fosse paga a quantia referente ao passe.

Neste sentido, a “Lei do Passe” criava um vínculo dos atletas com as entidades desportivas mesmo após o fim do contrato, gerando dessa forma uma transgressão à liberdade deste trabalhador em buscar melhorias em outros clubes, tanto na questão econômica, como na questão de visibilidade. Guerra (2003) comenta ainda:

> Dessa forma, apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida.

Este panorama rígido e vinculativo somente foi alterado a partir da democratização do país e consequentemente a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada

“Constituição Cidadã”. Que trouxe em seu escopo algumas regras específicas da prática desportiva e, também, da relação empregatícia, tanto no âmbito geral, como direcionada à relação no desporto (Nery Júnior; Nery, 2022, p.115).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi implementado outro texto de lei complementar que instituiu regras gerais sobre o desporto, modificando a interferência do ente estatal no esporte brasileiro. A denominada “Lei Zico” Lei nº 8.672/1993, foi de suma importância na profissionalização ampla das práticas desportivas e na garantia dos direitos específicos dos atletas.

Neste cenário, foi promulgada em 1998 a “Lei Pelé” que surgiu com diretrizes da legislação anterior, mas trouxe a extinção da regra do passe preso. Regra essa que modificou completamente a relação contratual entre as entidades desportivas com os atletas profissionais de futebol (Silva, 2008, p.71).

Silva (2008, p.72) explica que a “Lei Pelé” foi um salto extremamente positivo e modificativo na prática desportiva nacional, pois dispôs de obrigações trabalhistas direcionadas na realidade dessa atividade de cunho especial trabalhista.

Através da apresentação do contexto histórico das legislações que trataram do direito desportivo no Brasil, cabe destacar as normas mais atuais que são a base para formação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol com a entidade desportiva que está vinculada.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DESPORTO

A Constituição Federal brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988 trouxe normas mais democráticas ao ordenamento jurídico brasileiro, com dispositivos que tratam sobre o desporto nacional (Nery Júnior; Nery, 2022, p.118). Dentre tais normativas algumas precisam ser destacadas neste cenário profissional da prática desportiva, como no disposto do artigo 24, IX, que determina que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar em matéria referente ao desposto (Brasil, 1988).

Outro dispositivo relevante nessa seara está previsto no artigo 6º que registra que o desporto enquanto atividade de lazer está envolto aos direitos sociais que são fundamentais ao cidadão brasileiro. Neste contexto, o artigo 217 da Constituição Federal traz alguns dispositivos a respeito das práticas desportivas, sendo que em seu *caput* há determinação que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais (Brasil, 1988).

Já no inciso I, do artigo 217, apresenta disposição expressa a respeito da autonomia de organização e funcionamento das entidades nas práticas desportivas, como também, das associações. Neste caso, o legislador constituinte trouxe garantia no desenvolvimento das competições desportivas de uma forma com a mínima interferência estatal em tais atividades (Brasil, 1998). A respeito do referido dispositivo constitucional Ramos (2018):

> O que inexoravelmente se pretendeu com esse verbete constitucional, foi proporcionar às entidades desportivas uma administração e organização do desporto com bem menos Estado e mais iniciativa privada, viabilizando uma maior coordenação dos entes esportivos nacionais com os entes desportivos internacionais na manutenção da prática desportiva dinâmica, uniforme e transnacional, evitando quaisquer estagnações e distorções orgânico-esportivas no plano brasileiro em relação ao espaço universal das atividades desportivas

No tocante ao inciso II do artigo 217 constitucional determina a destinação dos recursos públicos de promoção do desporto nas unidades escolares brasileiras, sendo que é função também do ente estatal desenvolver as atividades desportivas com intuito de promover a integração social na formação dos estudantes enquanto cidadãos (Brasil, 1988).

Cumpre ressaltar, que no tocante ao desenvolvimento do desporto profissional essa obrigatoriedade do Estado não é cabível, haja vista que neste caso se trata de atuação desportiva visando o alto rendimento, portanto, não cabe qualquer dever do poder público em investir neste âmbito desportivo. Ramos (2018) comenta essa questão da seguinte forma:

> Com efeito, o princípio da prioridade de recursos públicos determina que, através do orçamento público específico, singular, o Estado tenha a primazia de desenvolver o esporte como objeto de transformação social, sem contudo, vilipendiar a importância de apoiar o desporto de alto rendimento (de obtenção de resultado e profissional) como peças-chaves na oferenda de lazer à população.

Este contexto pode ser observado no inciso III do artigo 217 que dispõe do tratamento diferente entre a prática desportiva profissional da não-profissional. Nery Júnior e Nery (2022, p.213) explicam este dispositivo no sentido de que a prática desportiva não profissional é aquela em que o cidadão tem a liberdade da prática do esporte, sem dispor de qualquer vínculo contratual. Já no tocante à prática desportiva profissional (esporte de rendimento), tem por característica o vínculo entre entidade desportiva e o atleta, com os elementos caracterizadores da relação trabalhista (habitualidade, onerosidade, pessoa física, pessoalidade e subordinação.

Já o inciso IV busca assegurar meios de proteção e incentivo às manifestações desportivas, a fim de garantir que o Estado realize a disseminação de promoção cultural por meio das atividades desportivas em todo território nacional (Brasil, 1988).

Outrossim, dentre os dispositivos em análise cabe ressaltar a importância das regras previstas nos §1º e §2º, do artigo 217. Que dispõe que o Poder Judiciário somente revisará as decisões relativas às competições desportivas após o trânsito em julgado nas instâncias desportivas. Essa regra é amplamente vista nas decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) em julgados de penalidades em face de atletas, ou mesmo, em relação As decisões referentes às competições (Brasil, 1988).

Souza e Ramalho (2021, p.164) ensinam que "demandar questões desportivas na justiça comum antes de esgotar as instâncias desportivas seria emperrar as competições e desestimular investimentos privados além de afastar o público torcedor apaixonado".

Nota-se que as regras mencionadas na Carta Magna nacional busca proteger juridicamente a prática do desporto nacional que possui total relevância na evolução da sociedade, contribuindo como uma a garantia legal tanto esporte profissional como amador.

2.3 LEI Nº 8.672/1993 (LEI ZICO)

Após estudo das regras previstas na principal lei vigente ordenamento jurídico brasileiro, cabe apresentar os dispositivos infraconstitucionais que regulamentam às práticas desportivas, bem como, direcionam legalmente as relações entre os atletas e as entidades desportivas.

Promulgada em 6 de julho de 1993, a Lei nº 8.672, denominada popularmente como "Lei Zico", como homenagem ao ex-jogador de futebol Arthur Antunes Coimbra (Zico), apresentava em seu escopo uma modernização nas regras do desporto nacional, especialmente pela redução da interferência estatal no esporte.

Carlezzo (2004, p.3) explica:

> Em 1993, tendo em vista a necessidade premente de remodelação da estrutura do desporto nacional, veio à tona a Lei n. 8.672, batizada de Lei Zico, que instituiu normas gerais sobre o desporto. Como conseqüência desta lei vieram seus regulamentos, valendo destacar a polêmica Resolução n. 1, de 17 de dezembro de 1996, emanada do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), que tratou de aspectos trabalhistas referentes ao contrato entre atletas e entidades de prática desportiva.

A partir deste texto legislativo a proibição aos clubes em possui fins lucrativos ficou extinguida, com a utilização dos preceitos constitucionais o legislador abriu viabilidade das entidades desportivas possuírem autonomia. Neste escopo, a “Lei Zico” trouxe inovação no tocante a condição de escolha das entidades desportivas em três formas societárias. Que poderiam se estabelecer como sociedade comercial com finalidade desportiva, como sociedade comercial com finalidade desportiva sendo controlado seu capital com direito à voto e pela contratação de sociedade comercial para gerir as atividades esportivas dos clubes (Brasil, 1993).

Todavia, embora o legislador tenha implementado essas possibilidades aos clubes de futebol, não houve o efeito esperado, haja vista que nenhum dos principais clubes de futebol no país optou por constituir sociedade com fins lucrativos para gerir seu departamento de futebol.

Outra questão relevante prevista na legislação em comento foi a reestruturação do direito de arena, revogando as regras da legislação anterior e regulamentando tal direito aos atletas profissionais de futebol. Que apresentava a seguinte redação no *caput* do artigo 24 “Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem” (Brasil, 1993).

Rodrigues e Rosignoli (2021, p.84) ensinam que essa regra manteve a porcentagem devida do direito de arena aos atletas, entretanto vetou a cobrança em trechos de transmissão que não excedesse em três minutos de duração.

Ressalta-se, ainda, a implementação de capítulo específico tratando da justiça desportiva e das regras referentes aos julgamentos de atletas nessa esfera, como, por exemplo, dos procedimentos judiciais, das penalidades e dos recursos cabíveis (Brasil, 1993).

Importante mencionar que a criação da “Lei Zico” teve um caráter totalmente facultativo às entidades desportivas, por isso houve a necessidade de complementação legislativa nas regras presente nesta norma. Foi por estes motivos que o legislador buscou aplicar novas regras efetivas que realmente mudasse o panorama do desporto nacional e especialmente trouxesse maior segurança jurídica no tocante aos direitos previstos aos atletas profissionais de futebol. Neste contexto, foi promulgada a denominada “Lei Pelé” em 1998.

2.4 LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ)

Promulgada em 24 de março de 1998 a Lei nº 9.615/98, conhecida popularmente como “Lei Pelé” trouxe introdução de normas gerais que fundamentam o desporto nacional, todavia cabe frisar que sua elaboração tem como alvo principal a regulamentação do futebol em todas as suas vertentes. Ressalta-se, portanto, que este dispositivo legal foi uma forma do legislador homenagear o rei do futebol que naquele momento exercia o cargo de Ministro do Esporte (Souza; Ramalho, 2021, p. 166).

Neste sentido, é relevante mencionar que essa lei trouxe avanços significativos no tocante à gestão desportiva, a relação entre os atletas profissionais de futebol e os direitos inerentes aos profissionais que atuam neste segmento do desporto. Com isso, alguns dispositivos gerais precisam ser apresentados, como, por exemplo, na disposição diferencial entre o desporto formal (que é regulamentado pelas normas internacionais e nacionais de cada modalidade) e o desporto informal (que é a liberdade lúdica da prática desportiva) (Melo Filho, 2011, p.72).

Outra questão importante presente no escopo da Lei Pelé são os princípios que regem o desporto nacional. Melo Filho (2011, p.73) expõe que à autonomia às entidades desportivas é uma forma de que seu funcionamento seja realizado a partir da criação de estatutos elaborados privativamente sem interferência do Estado. A soberania é outro princípio que estabelece que o desporto é caracterizado pela supremacia nacional na organização das práticas desportivas.

No tocante à democratização abre a possibilidade das modalidades desportivas serem realizadas sem qualquer discriminação entre seu povo, já o princípio da liberdade garante que ninguém é obrigação a filiar-se a qualquer entidade desportiva. O direito social é outra fonte que estabelece que as modalidades esportivas são de interesse da sociedade, podendo ser visto como patrimônio cultural, destaca-se, ainda, que a referida legislação determina a diferenciação entre o esporte profissional do amador (Melo Filho, 2011, p.73).

A identidade nacional expõe que a prática desportiva deve ser protegida e incentivada pelo Estado, como também, essa prática deve ser fundamentada com a finalidade de desenvolver no cidadão a cidadania através do direito fundamental ao lazer. Dessa forma, o desporto nacional de acordo com as regras da Lei Pelé deve se desenvolver de forma harmônica entre as esferas federal, estadual e municipal (Melo Filho, 2011, p.74).

Outrossim, na questão do desporto profissional essa norma trouxe importantes dispositivos que modificam diretamente a condução das entidades desportivas, como na transparência financeira e administrativa dos clubes. Sendo que, neste âmbito tanto os sócios, os clubes membros e as federações têm garantido o acesso à administração e à contabilidade.

No caso da responsabilidade social dos gestores das entidades desportivas a Lei Pelé determina que os dirigentes devem promover uma gestão voltada a atender o interesse social (Souza, 2018).

Além disso, as manifestações desportivas previstas no escopo dessa legislação se diferencia por meio: do desporto educacional; do desporto de participação; do desporto de rendimento; e do desporto de formação. No tocante ao desporto de rendimento Melo Filho (2011, p.81) explica que é voltada a prática esportiva que busca a competição, com exercício profissional do atleta de rendimento, como no caso dos jogadores de futebol.

Nesse diapasão, a legislação em comento também trouxe a implementação do Sistema Nacional do Desporto, que são as organizações criadas para coordenar e administrar a prática desportiva, como, por exemplo, a Justiça Desportiva. Órgãos esses que são essenciais para estabelecer as diretrizes de cada competição e salvaguardar os direitos dos atletas (Souza, 2018). Ao final, cabe apresentar tema específico previsto na Lei Pelé que é a prática desportiva profissional, especificamente às entidades desportivas e o atleta profissional de futebol que são as partes presentes na relação empregatícia no futebol profissional brasileiro.

2.5 DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

O capítulo V da Lei Pelé dispõe das regras da prática desportiva profissional que é estabelecida a partir da realização de competições de cunho profissional que são promovidas com objetivo direto de obtenção de renda e disputa entre as entidades desportivas. Essa forma de competição é concorrida por atletas profissionais que são remunerados e pelos quais seus direitos trabalhistas estão previstos no artigo 28 da legislação em comento (Brasil, 1998).

Outra questão importante prevista no capítulo da prática desportiva profissional são os requisitos adicionais para que as entidades desportivas tenham acesso a recursos públicos, que acontecem em hipóteses que essas instituições estão em processo de recuperação econômica. Por outro lado, a previsão presente no artigo 27-A trata de requisitos que quando não observados pelas entidades desportivas podem gerar a inabilitação ao acesso de benefícios fiscais (Brasil, 1998).

Azevedo (2020, p.178) expõe em sua obra que a regra que se refere que as empresas que prestam serviço de radiodifusão, televisão e empresas por assinatura não podem divulgar suas marcas nos uniformes de competição dos clubes, sendo que tal regra quando transgredida poderá gerar a eliminação da entidade desportiva do torneio disputado.

Ademais, outra previsão disposta no capítulo da prática desportiva profissional que merece ressalva é o pressuposto de nulidade dos contratos celebrados por atletas profissionais, ou seus representantes com entidades desportivas que restrinjam a liberdade de trabalho dos atletas, que estabeleçam obrigações abusivas, que infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim do contrato social, ou mesmo, que trate a respeito do gerenciamento de atleta que se encontra em fase de formação (Brasil, 1998).

Já no artigo 29, há previsão a respeito da formação dos atletas, sendo que as entidades desportivas podem assinar a partir dos 16 anos do atleta um contrato de formação com moldes diferentes do contrato profissional de futebol. Importante ressaltar que como regra este contrato não poderá ter o prazo superior a 5 anos (Brasil, 1998).

Nesse diapasão, há previsão de acordo de cooperação na distribuição de percentual de futura venda do atleta às entidades desportivas que tenham contribuído na formação do mesmo. Na questão dos prazos dos contratos previstos na Lei Pelé há previsibilidade de no mínimo três meses e no máximo a cinco anos (Brasil, 1998).

Destaca-se a regra prevista no artigo 31 da Lei Pelé que trata da possibilidade do atleta profissional de futebol se transferir para outro clube nos casos em que houver atraso no pagamento do salário ou do direito de imagem, no todo ou em parte, por período superior a três meses. Podendo nessa hipótese ingressar com pedido de rescisão indireta na esfera trabalhista. Azevedo (2020, p.182) explica ainda que no artigo 32 há possibilidade do atleta profissional se recusar a competir nos casos em que houver atraso do seu salário ou das verbas referentes ao direito de imagem. Dessa forma, o ilustre jurista entende que o legislador implementou tal regra, pois a maioria dos grandes clubes de futebol pagam a maior fatia das verbas aos atletas no direito de imagem. No tocante aos deveres dos atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas, os artigos 34 e 35 apresentam os seguintes dispositivos que direcionam essa relação jurídica:

> Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:
> I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;
> III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas (BRASIL, 1998).

Nota-se que são deveres basilares que devem ser cumpridos pelas partes no sentido de possibilitar o exercício laboral do atleta nas competições profissionais. Outra questão relevante nessa análise está prevista no artigo 41, que trata da convocação dos atletas profissionais de futebol a suas devidas seleções nacionais, disciplinando neste caso a relação das entidades de administração convocante com a entidade desportiva cedente (BRASIL, 1998). Já a previsão do artigo 44 dispõe de impedimento da prática desportiva profissional no desporto educacional, desporto militar e no desporto com atletas menores de 16 anos. Tal regra foi criada com o intuito de diferenciar as vias da realização da prática desportiva profissional daquele entendida como amadora (Brasil, 1998).

Ante o exposto, após apresentar as principais especificidades na Lei Pelé referente à prática desportiva profissional, cabe abordar os termos conceituais que definem tanto as entidades desportivas, como os atletas profissionais de futebol, que são as partes na relação trabalhista na promoção desta modalidade esportiva no país.

2.5.1 ENTIDADES DESPORTIVAS

Em termos conceituais contemporâneos as entidades desportivas são pessoas jurídicas que atuam em seu regimento de acordo com a livre associação de seus integrantes. De acordo com a conceituação disponível na letra da Lei Pelé “As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação” (Brasil, 1998).

Para Melo Filho e Santoro (2019, p.79) as entidades desportivas atuam no mercado visando lucrar economicamente e desportivamente, tanto na questão da venda de sua imagem, em produtos comercializados, ingressos em jogos e a renda capitada nos patrocínios e dos meios de comunicação que pagam para utilizar a marca das entidades desportivas.

No tocante ao direcionamento desportivo essas entidades montam seu planejamento no sentido de buscar êxito nas competições que são realizadas no decorrer do calendário desportivo nacional. No âmbito do futebol, as entidades desportivas por meio de seus estatutos se organização em departamentos que são geridos de forma associativa com o intuito de gerar renda e conquistas nas competições disputadas (Melo Filho; Santoro, 2019, p.79). Dani (2019, p.82) explica ainda que as entidades desportivas que atuam no mercado do futebol brasileiro são historicamente fundamentais por meio de associação, todavia cabe destacar que este modelo de entidade vem sendo alterado através da implementação das denominadas Sociedade Anônima de Futebol (SAF), que dispõe de mecanismos empresariais

por onde há sócios majoritários (grupo investidor), que compram os direitos diretivos desta entidade desportiva. Como exemplo de algumas entidades que modificaram seu estatuto de associação para SAF, como no caso do Cuiabá Esporte Clube, o Red Bull Bragantino, o Cruzeiro Esporte Clube, o Bahia Esporte Clube, o Botafogo Clube de Regatas.

Deste modo, entende-se que a conceituação das entidades desportivas vem ganhando novos elementos, pois a realidade do futebol brasileiro está indo ao encontro da construção de modelos profissionalizados, principalmente pelo fato de grande parte dos tradicionais clubes nacionais estarem com dívidas vultosas e a alternativa de mudança no estatuto está sendo vista com bons olhos por parte da comunidade desportiva.

2.5.2 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

De acordo com a regras vigentes na Lei Pelé o atleta profissional de futebol dispõe de tratamento trabalhista com as entidades desportivas sendo constituída essa relação por meio de contrato especial de trabalho desportivo, uma vez que este vínculo desportivo é acessório ao vínculo de emprego. Em termos conceituais o atleta profissional de futebol deve ser definido como o trabalhador que exerce a prática do desporto profissionalmente, sendo remunerado, subordinado, e realizando suas atividades em torno do esporte de rendimento (Oliveira, 2016, p.129). Miguel (2013, p.52) conceitua “Atleta é o indivíduo que pratica desporto de rendimento, isto é, aquele praticado na busca de resultados e integração de pessoas e nações, com observância das legislações nacionais e internacionais”.

No âmbito do futebol o atleta profissional deve ser visto como o obreiro que realiza suas atividades por meio da celebração de contrato especial com a entidade desportiva a fim de representar este clube em período determinado entre as partes em competições nacionais e internacionais, buscando as melhores posições e consequentemente a maior exposição da entidade desportiva pela qual está representado nos jogos em disputa (Miguel, 2013, p.53)

Diferentemente do atleta desportista que realiza a prática do esporte por vias amadoras, sem qualquer vínculo de trabalho e com o intuito de apenas realizar exercícios físicos, o atleta profissional de futebol é remunerado pelo exercício laboral diário da prática do futebol em caráter profissional. Neste caso, é importante mencionar que o cotidiano do atleta profissional de futebol se envolve em treinamentos, recuperações físicas, viagens e jogos, o que gera uma especificidade na condução da atividade laborativa que o mesmo exerce.

3 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Por se tratar de um instrumento jurídico de natureza especial o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui algumas particularidades em comparação com os contratos de trabalho realizados por empregados e empregadores em outras profissões regulamentadas no Brasil.

Com isso, se propõe neste capítulo abordar regras gerais trabalhistas aplicáveis no âmbito desportivo da relação de trabalho entre as entidades desportivas e os atletas profissionais de futebol, bem como, alguns direitos que foram sendo implementados de forma costumeira no cotidiano da relação profissional deste esporte.

Apresentando também o desenvolvimento da legislação desportiva nacional que com o passar do tempo especificou alguns direitos inerentes ao exercício profissional do futebol, condicionando um segmento mais profissionalizado e trazendo maiores garantias jurídicas aos profissionais que atuam neste mercado.

Neste escopo, destaca-se os direitos pagos ao atleta como no caso das premiações por jogo, por competição conquistada, por meta alcançada durante a temporada, ou até mesmo por meio de contrato realizado por produtividade, modalidade essa que vem sendo aplicada atualmente no mercado do futebol, pois possibilita que clube e atleta estabeleçam objetivos que este profissional deve cumprir.

São questões presentes no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol que condicionam tal instrumento a ser considerado dentro do ordenamento jurídico nacional como de natureza especial, uma vez que gera termos totalmente específicos que fogem de uma regra geral.

Tais elementos são atualizados de acordo com a realidade do mercado esportivo, especialmente apresentando mecanismos jurídicos que possam estabelecer uma relação empregatícia que traga segurança tanto aos atletas profissionais de futebol, como para as entidades desportivas.

Partindo deste entendimento introdutório, cabe apresentar as principais referências e características que devem estar presentes na elaboração dos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol, pois além de estar garantidos em lei, são essenciais para que o contrato tenha validade integral.

3.1 CONTEÚDO DO CONTRATO

No tocante ao conteúdo do contrato de trabalho realizado entre o atleta profissional de futebol e a entidade desportiva, deverá ser elaborado com os nomes das partes contratantes, devidamente individualizadas no instrumento e caracterizadas. Mas, também, deverá estar presente a forma e a via de pagamento, o valor salarial, as formas de premiação, as gratificações e bonificações (Oliveira, 2016, p.159).

Sá Filho (2010, p. 73) explica em sua obra que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve prever também o valor das luvas (que é um tipo de premiação paga ao atleta), a qualificação das partes e especialmente o número da CTPS do trabalhador, para que possa haver as anotações contratuais trabalhistas no documento funcional do atleta.

Destaca que estes contratos devem ser numerados pela entidade desportiva a fim de garantir maior organização na gama de contratos celebrados, e o mais importante a assinatura das partes, que neste caso o atleta poderá ser devidamente representado por meio de procuração, sob pena de nulidade (Sá Filho, 2010, p.74).

Importante ressaltar que a questão das premiações, bonificações e gratificações, fazem parte do cotidiano do futebol, são pagamentos extras que são efetuados a partir da conquistas de campeonatos, no ganho de partidas e no cumprimento de metas estabelecidas no início da temporada. Sendo assim, é de suma importância a previsibilidade destes elementos no contrato, uma vez que integram a remuneração do trabalhador que atua neste segmento.

Na exposição feita por Grisard (2008, p.2):

> Caso o contrato chegue ao seu final, nenhuma indenização será devida por qualquer das partes. Por outro lado, na hipótese da ocorrência de rescisão antecipada, a parte que deu ensejo ao término da contratualidade deverá arcar com as penalidades previstas na legislação específica, quais sejam o pagamento da cláusula penal, devida pelo atleta ao clube (artigo 28, § 3°), ou da multa rescisória, paga pelo clube ao atleta (artigo 31, § 3°).

Demonstra-se, portanto, que nos casos em que houver rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol necessariamente a parte que promoveu essa rescisão deverá arcar com o pagamento da multa especificada em cláusula penal. Ressalta-se que este tipo de multa prevista nestes contratos são totalmente normais, denominadas de multa rescisória, que poderá ser paga tanto pelo atleta, como pela entidade desportiva.

Outra questão relevante no conteúdo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é a necessidade do seu registro na instituição de administração do futebol nacional, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e na Federação do Estado pelo qual se localiza o

clube. Este registro autoriza o atleta a iniciar suas atividades, como também habilita o profissional a participar das competições promovidas por essas instituições que regem o futebol brasileiro (Oliveira, 2016, p.161).

Dessa forma, necessariamente o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve ser promovido por via formal e com as especificidades que o caracteriza. Visto que, além das regras contratuais previstas no ordenamento jurídico nacional é fundamental a presença das tipificações supra mencionadas, pois para haver a validade deste instrumento devem estar presentes todos os pressupostos que condicionam a natureza especial deste vínculo trabalhista.

3.2 PRAZO CONTRATUAL

A questão das regras de prazo estipulado no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol estão previstas na Lei nº 9.6.15/98 (“Lei Pelé). Sendo que de acordo com o artigo 30 da legislação em comento o prazo mínimo de duração deste contrato especial será de 3 (três) meses. Martins (2016, p.88) leciona brilhantemente em sua obra que essa regra foi implementada com o objetivo de garantir um período razoável para que o atleta profissional de futebol possa demonstrar suas habilidades, garantindo que o mesmo seja devidamente aproveitado pela entidade desportiva.

Dessa forma, entende-se que o encerramento do contrato de trabalho em período curtos podem gerar prejuízo à imagem desportiva do atleta no âmbito do mercado do futebol. Além disso, essa regras gera maior proteção aos direitos trabalhistas do atleta, haja vista que preserva o vínculo empregatício por pelo menos três meses, tempo este que é similar ao contrato de experiência previsto no artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Martins, 2016, p.89).

Cumpre ressaltar, ainda, que há o Projeto de Lei 405/21 em tramitação no Congresso Nacional que apresenta como redação a alteração nessa regra na “Lei Pelé”, alterando dessa forma o prazo mínimo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol de três meses, para seis meses. Com objetivo claro de ampliar as garantias trabalhistas aos profissionais que atuam neste segmento, especialmente aqueles que laboram em entidades desportivas de menor porte, por onde o calendário de competições durante o ano é reduzido (Câmara de Notícias, 2022).

Outra questão relevante referente ao estudo dos prazos contratuais aplicados aos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol é o prazo máximo deste vínculo, de

acordo também com o artigo 30 da “Lei Pelé”, serão de 5 (cinco) anos o período máximo. Martins (2016, p.89) explica que essa regra tem por intuito estipular um prazo máximo razoável que também possa resguardar as entidades desportivas de contratos longos com atletas que possam não render aquilo que é esperado por estar com um vínculo longo com a entidade desportiva.

Nesse diapasão, os prazos aplicáveis nos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol buscam dispor de igualdade de condições no momento da celebração do vínculo, mais, ainda, possibilitar maiores garantias na proteção dos direitos inerentes a estes trabalhadores. Por isso, é fundamental o respeito integral dos prazos previstos na legislação, pois quando não há o seu cumprimento abre lacuna jurídica ao atleta profissional de futebol acionar a Justiça do Trabalho para reivindicar tais direitos.

3.3 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA

Primeiramente, é importante mencionar que nos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol há obrigatoriamente a necessidade de estipulação das cláusulas indenizatórias e compensatórias. Ribeiro (2021) explica que estes dispositivos são essenciais na elaboração deste contrato, pois asseguram direitos dos atletas profissionais, como também, das entidades desportivas, como, por exemplo, em situações de rescisão antecipada do contrato de trabalho, quando uma das partes é obrigada por cláusula contratual a recompensar a outra pelo encerramento antecipado do vínculo e os prejuízos econômicos e desportivos que este ato gerou.

Neste sentido, há algumas diferenças entre as denominadas cláusulas indenizatórias e compensatórias. A respeito das cláusulas indenizatórias são tipificadas pela quantia devida ao empregador sobre o atleta, estando previstas suas hipóteses no artigo 28, I, “a” e “b”, da Lei Pelé, com a seguinte redação:

> 3.3.1 transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
> 3.3.2 por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; (BRASIL, 1998).

É importante ressaltar que as cláusulas indenizatórias podem ser livremente estipuladas pelas partes no objeto do contrato, respeitando o limite máximo de 2000 mil vez o

valor do contrato do atleta para transferências nacionais e sem qualquer tipo de limite para as transferências internacionais (Ribeiro, 2021).

Ademais, tais regras são essenciais no mercado do futebol, uma vez que garante às entidades desportivas a efetividade do dinheiro investido no atleta, gerando também a possibilidade de novos investimentos por meio do pagamento das cláusulas indenizatórias.

Por outro lado, as cláusulas compensatórias são devidas aos casos em que há dispensa imotivada ou rescisão indireta de uma das partes no contrato de trabalho. Nessa hipótese são popularmente conhecidas como multas contratuais de quebra de contrato. (Ribeiro, 2021). No tocante essas hipóteses o artigo 28, §5º, da Lei Pelé, os apresentam da seguinte forma:

> I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
> II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
> III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
> IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
> V - com a dispensa imotivada do atleta (BRASIL, 1998).

Demonstra-se que essas hipóteses são uma garantia direta aos profissionais que atuam no ramo do futebol e tem seus vínculos encerrados antes do prazo estipulado em contrato, sendo aplicáveis no cotidiano das entidades desportivas, pois são importantes ferramentas presentes na celebração do contrato e nas garantias para com o atleta ou outros profissionais que atuam neste âmbito, como, por exemplo, os treinadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos, analistas de desempenho, como outros profissionais dos *staffs* das entidades desportivas (Ribeiro, 2021).

Neste sentido, o §3º, do artigo 28, da Lei Pelé, traz os limites dos valores aplicáveis na cláusula compensatória, que são:

> § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato (BRASIL, 1998).

Por isso, essas condições são de livre estipulação entre as partes devendo ser formalizadas em contrato, além de observar os referidos limites de valores previstos neste dispositivo, nos casos de quebra de contrato o atleta deverá receber integralmente os valores devidos até o final do contrato (Ribeiro, 2021).

3.4 JORNADA DE TRABALHO

Em termos gerais a jornada de trabalho é o tempo em que o trabalhador fica à disposição do empregador realizando atividades pré-determinadas e aguardando ordens a partir do requisito subordinação e das condições estabelecidas em contrato. Romar (2023, p.168) explica que a jornada de trabalho de acordo com a Constituição Federal e a própria CLT determina que normalmente serão 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo possível o exercício de duas horas extraordinárias por dia.

Segundo Octavio Bueno Magano (1993, p.87) jornada de trabalho é o "tempo diariamente dedicado ao trabalho". Para Sérgio Pinto Martins (2009, p.70), é a "quantidade de labor diário do empregado". E para Jorge Neto (2019, p. 129) "Jornada de trabalho é o número de horas diárias ou semanais prestadas pelo trabalhador para a empresa".

Importante destacar ainda que perante a legislação trabalhista não há tipificação de um horário inicial ou final da jornada de trabalho, portanto, cabe às partes acordarem o início e o término da jornada (Romar, 2023, p.168).

No âmbito do Direito Desportivo especificamente dos contratos de trabalho realizado pelos atletas profissionais de futebol com as entidades desportivas é aplicado subsidiariamente o artigo 28, §4º, VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que também apresenta no seu texto a regra da jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanas. Todavia, neste caso a legislação desportiva estabelece que o atleta profissional não pode extrapolar essa quantidade de jornada de trabalho semanal (Zainaghi, 2020, p.92).

Zainaghi (2020, p.93) comenta em sua obra jurídica que na prática os atletas profissionais de futebol não cumprem exatamente tal jornada de trabalho diária como determina a lei, pois dentro das peculiaridades da rotina da atividade trabalhista dessa profissão, os treino e atividades realizados não chegam a atingir essa quantidade de horas diárias. Entretanto, a questão das viagens, concentrações e partidas de durante a semana e dias do final de semana recompensam a diminuição da jornada de trabalho diária.

Por isso, entende-se que também a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol é específica em comparação com outras profissionais, uma vez que deve ser estabelecida por meio da rotina peculiar que esse profissional possui. Sendo assim, tais condições explicam o porquê do vínculo especial formado entre as partes nessa forma de contrato trabalhista.

3.5 ADICIONAL NOTURNO

A Constituição Federal de 1988 assegura ao trabalhador remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, IX). Neste sentido, o artigo 73 da CLT dispõe que o adicional noturno é devido aquele trabalhador urbano que cumprir suas atividades laborativas entre 22:00 horas às 5:00 horas (Romar, 2023, p.187). De acordo com os ensinamentos de Jorge Neto (2019, p. 132) a respeito do adicional noturno:

> De acordo com o art. 73, da CLT: (a) trabalho noturno urbano é o desempenhado entre 22:00 e 5:00 horas do dia seguinte; (b) duração da hora noturna é de 52 minutos e 30 segundos (52'30"); (c) o fator da redução do horário noturno (diferença de 7 minutos e 30 segundos) (7'30'') não foi revogado pelo art. 7º, IX, CF (OJ 127, SDI-I); (d) o adicional é de 20% e incide sobre o salário contratual do empregado; (e) nos horários mistos (diurnos e noturnos), a jornada após as 22:00 horas deverá ser apurada de forma reduzida e com o adicional legal (20%).

Dentro das regras previstas na legislação trabalhista o pagamento de 20 % sobre o salário contratual do trabalhador deve ser realizado de acordo com o tempo específico em que este obreiro exerceu as horas no período noturno (22:00 horas às 5:00 horas) previsto em lei (Jorge Neto, 2019, p.133).

Importante destacar que no cenário do exercício das atividades do atleta profissional de futebol, principalmente durante os jogos que são realizados após às 22:00 horas há possibilidade do pedido do pagamento do adicional noturno. Todavia, a partir do estudo jurisprudencial pode-se observar que ainda não há posicionamento pacificado a respeito da matéria, pois há decisões favoráveis a aplicação do artigo 73 da CLT aos atletas profissionais de futebol, como também, a entendimento contrários pelo fato de a atividade do atleta profissional ser *"sui generis*" (Pozza, 2020).

Neste cenário, cabe apresentar como via exemplificativa duas decisões expedidas por Tribunais Regionais do Trabalho de regiões diferentes, para que se compreenda o entendimento diferente a respeito da possibilidade do pagamento de adicional noturno aos atletas profissionais de futebol:

> O adicional noturno somente seria devido se houvesse expressa previsão contratual nesse sentido, conforme o disposto no art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98''.O inciso III, do art. 28, § 4º, não faz menção ao adicional noturno e, portanto, não pode ser aplicado. In verbis: III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010622-58.2016.5.03.0006 (RO); Disponibilização: 16/08/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno).

Nota-se que o órgão julgador entendeu que se não houver expressa previsão no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, não é cabível o pagamento do adicional noturno de acordo com a CLT, destaca-se, ainda, que de acordo com essa decisão a própria "Lei Pelé" não traz em seu escopo a previsão de adicional noturno conforme a legislação trabalhista.

Por outro lado, em decisão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, houve entendimento de que o adicional noturno é um direito constitucional, portanto, precisa ser aplicado também na atividade do atleta profissional de futebol, mesmo que não haja em legislação específica (Lei Pelé) regra que trate sobre essa questão:

> O fato de a atividade do atleta profissional ser "sui generis" não é capaz de elidir o pagamento de direitos trabalhistas, dentre eles o adicional noturno, bem como a contagem da hora noturna de forma reduzida. Embora a legislação específica não traga nenhuma disposição acerca do trabalho noturno, aplicam-se as normas da CLT sobre a matéria, tendo em vista o disposto na própria Lei 9.615/98, artigo 28, § 4º. Ademais, o adicional noturno possui previsão constitucional (artigo 7º, IX) e se aplica a todos os contratos de emprego, independentemente da sua natureza. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento ao recurso do reclamante para determinar que na apuração do adicional noturno observe-se que o reclamante também participou da partida realizada em 15/08/2015. (TRT da 18ª Região – Processo 0011923-77.2017.5.18.0009 (RO) - RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO - Órgão Julgador: 1ª TURMA – DJ: 03/04/2019).

Portanto, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial fica evidenciado que o pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais de futebol ainda carece de regra específica na legislação desportiva, uma vez que não há posicionamento pacificado sobre o tema e, assim, gera insegurança jurídica na aplicação deste direito aos atletas profissionais de futebol.

3.6 REGIME DE CONCENTRAÇÃO

Perante a rotina do atleta profissional de futebol o regime de concentração faz parte do cotidiano dessa atividade trabalhista, especialmente durante as viagens para jogos em competições o atleta deve se concentrar por período determinado pela entidade desportiva com o intuito do devido descanso em local reservado que traga as melhores condições possíveis para que este profissional possa desempenhar suas habilidades durante a partida (Veiga; Sousa, 2014, p.71).

A ilustre jurista Alice Monteiro de Barros (1999, p.38) expõe que “A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição.”

Ressalta-se que no modelo utilizado no futebol brasileiro o regime de concentração é aplicado tanto em jogos quando a entidade desportiva é mandante, como também, nos casos em que atua como visitante. Nos jogos “em casa” o período de concentração é menor, geralmente direcionado na apresentação dos atletas em um dia antes das partidas, com isso torna condição específica aos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol. (Veiga; Sousa, 2014, p.72).

Nesse diapasão, tais condições especiais devem ser estabelecidas especificamente no contrato de trabalho, haja vista que pelo atleta realizar vários períodos de concentração durante a temporada, esses termos precisam estar totalmente acordados entre as partes. Veiga e Sousa (2014, p.72), lecionam em sua obra que:

> [...]a concentração se traduz em resguardo costumeiro dos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Se afigura útil para obtenção de um melhor rendimento dos jogadores. O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto, computável na jornada semanal já examinada, e de sorte que, somado às horas colocadas, à disposição antes da concentração, não ultrapassam as quarenta e oito horas semanais, caso em que o excesso será[...]

Em análise aos apontamentos apresentados pelos autores nota-se que há regra no artigo 28, I, da Lei Pelé, que determina que a concentração dos atletas profissionais de futebol não poderá ser superior a três dias consecutivos por semana. Portanto, se aplica aos casos práticos a utilização de um dia de concentração para cada jogo semanal, mas é possível a ampliação quando tiver especificado no contrato de trabalho, aplicando-se neste caso o inciso II do artigo 28 da Lei Pelé (Veiga; Sousa, 2014, p.73).

Souza e Ramalho (2021, p.239) explicam que “o período de concentração não poderá ser superior a três dias consecutivos por semana, assim como não haverá acréscimo remuneratório em razão dos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e afins”.

Dessa forma, em razão da natureza especial das concentrações há entendimento pacificado dentro da doutrina e também da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de que não integra a jornada de trabalho o período de concentração, como também, não caberá o pagamento de horas extraordinárias nestes casos, desde que esse período de concentração não ultrapasse os três dias semanais conforme determina a legislação

vigente (Veiga; Sousa, 2014, p.75). Conforme se observa na decisão expedida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista:

> JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido. (Tribunal Superior do Trabalho (TST) RR - 129700-34.2002.5.03.0104, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – 2ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009).

Demonstra-se, portanto, que o regime de concentração é uma característica inerente aos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol e sua atividade trabalhista. Visto que nestes casos somente é reconhecido o pagamento de horas extras quando essa período de concentração ultrapassar os limites legais, nos casos em que há abuso por parte das entidades desportivas na manutenção do atleta em concentrações para várias competições pelas quais estejam disputando paralelamente (Veiga; Sousa, 2014, p.75).

3.5 SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

Importante ressaltar que dentro do ordenamento jurídico trabalhista os institutos do salário e remuneração são definidos de forma diferente recebendo algumas características que precisam ser compreendidas. Jorge Neto (2019, p.678) explica que "O termo "salário" tem origem na expressão latina salarium argentum (pagamento em sal) que era a forma primária de pagamento dos soldados do Império Romano".

Dessa forma, entende-se que o salário nada mais é que o total de percepções recebidas pelo trabalhador durante o mês de trabalho. Nascimento (2009, p.281) conceitua salário como a "totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo"

Já para Sérgio Pinto Martins (2023, p.378) o salário é:

> (...) o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.

Com isso, o conceito de salário se direciona às prestações fornecidas pelo empregador ao obreiro em decorrência do vínculo trabalhista (contrato de trabalho), por meio das atividades por ele prestadas em disponibilidade ao empregador.

Por outro lado, o conceito de remuneração é mais amplo, uma vez que inclui o salário com o acréscimo de outros pagamentos em que o trabalhador recebe habitualmente durante o mês, como, por exemplo, no caso das gorjetas recebidas por garçons que são caracterizadas como remuneração para efeitos legais (Jorge Neto, 2019, p. 679).

Para Magano (1993, p.89) remuneração é o "conjunto de vantagens habitualmente atribuídas ao empregado, de acordo com algum critério objetivo, em contraprestação de serviços prestados e em montante suficiente para satisfazer às necessidades próprias e da família". Já no entendimento de Sérgio Pinto Martins (2023, p. 379) o conceito de remuneração se estabelece no "conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades e de sua família".

Dessa forma, cabe destacar que os componentes salárias estão previstos no artigo 457, §1º, da CLT, sendo aplicáveis de forma subsidiária ao atleta profissional de futebol. Destaca-se, ainda, que o artigo 31, §1º, da Lei Pelé apresenta em seu texto que são entendimentos como salário para efeito de rescisão contratual: o abono de férias; o 13º salário; as gratificações; os prêmios; e as demais verbas trabalhistas inclusas no contrato do atleta profissional de futebol (Zainaghi, 2020, p.118).

No tocante às remunerações previstas na relação contratual entre os atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas é considerado como pagamento de natureza habitual as premiações, como, por exemplo, os "bichos" (que são premiações pagas por jogos vencidos) e as "luvas" (que são premiações destinadas a renovações contratuais). No âmbito do futebol profissional essas remunerações fazem parte do cotidiano dessa modalidade esportiva, portanto, estão incluídas na remuneração do atleta para fins de contagem das verbas trabalhistas e, também, nos casos de rescisão contratual quando alguma dessas remunerações não são pagas por período superior de 3 (três) meses (Zainaghi, 2020, p.119).

Por conseguinte, este tipo de premiação (remuneração) está dentro dos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol, fazendo parte de uma realidade trabalhista especial, sendo necessário dessa forma o cumprimento por parte do empregador a respeito do pagamento destes valores "extras". Partindo deste entendimento é fundamental apresentar as principais características dos "bichos" e das "luvas" de acordo com a realidade prática do futebol profissional brasileiro (Zainaghi, 2020, p.119).

3.7.1 BICHO

O contexto do pagamento remuneratório do “bicho” no futebol profissional brasileiro tem relação direta com o surgimento do jogo do bicho, pois era um pagamento realizado por bicheiros que na história do futebol nacional estavam envolvidos com alguns importantes clubes do cenário nacional, especialmente os do Rio de Janeiro (Silva, 2011).

Neste sentido, é importante destacar que o “bicho” é um prêmio pago ao atleta profissional de futebol pela entidade desportiva por algum êxito determinado entre as partes, geralmente este pagamento está relacionado com vitórias em partidas ou competição (Silva, 2011). Sendo assim, tal remuneração pode estar estipulada em contrato ou mesma paga de forma habitual como acontece na maioria dos clubes do cenário nacional (Veiga, 2020, p.283).

De acordo com o artigo 31, §1º, da Lei Pelé”, os bichos podem ser fixos ou variáveis, devendo ser estipulados entre as partes no decorrer da temporada, servindo dessa forma como um incentivo extra por parte da entidade desportiva aos atletas profissionais. Ressalta-se que geralmente estes bichos são mais vultosos em partidas mais importantes, especialmente em finais de competições (Veiga, 2020, p.284). Catharino (1969, p.33) explica que:

> (...) o bicho assume formas complexas, sua finalidade de estimular a produção atlética, cular. Seu valor passa a ser intrinsecamente variável, de tentos, obtido entre os feitos e os tomados. Essa variabilidade, aliás, é comum, mas descontínua. Os prêmios são fixos e proporcionais, por vitórias e por empates. Excepcionalmente, em função de resultados importantes e decisivos campeonato, etc., verdadeiros “superbichos.

Outra questão que é totalmente peculiar são os pagamentos de bichos realizados por outras entidades desportivas, que são denominadas no futebol como “mala branca” (pagamento para vitórias). Nestes casos, as entidades desportivas buscam incentivar atletas de outro clube para que conquistem certa vitória que venha a beneficiar essa entidade desportiva pagante (Veiga, 2020, p.284). Essa forma de ação é vista com aceitação no tocante a sua moralidade, o que não pode acontecer nos casos das denominadas “malas pretas” (pagamento por derrota”, pois neste caso os atletas recebem de outra entidade desportiva um montante para perder certa partida, o que é reconhecidamente imoral e ilegal no âmbito do desporto nacional (Veiga, 2020, p.285). Por isso, o pagamento dos bichos deve ser feito como forma exclusiva de incentivo positivo aos atletas profissionais de futebol, sendo reconhecidamente um meio de remuneração especial prevista nos contratos dos atletas profissional de futebol.

3.7.2 LUVAS

A remuneração referente ao pagamento das luvas acontece nos casos em que a entidade desportiva paga ao atleta profissional de futebol uma bonificação pela assinatura do contrato de trabalho, este instrumento é amplamente utilizado como forma de seduzir este atleta a assinar com determinada entidade desportiva, podendo ser pago à vista ou mesmo de forma parcelada (Zainaghi, 2020, p.139).

Na exposição realizada por Veiga (2020, p.274) sobre as luvas "são importes pagos pelo clube aos atletas como forma de incentivo para assinatura do contrato de trabalho em virtude da eficiência e qualidade do próprio jogador antes mesmo de ser contratado". Importante ressaltar que o pagamento das lutas também pode acontecer como via de incentivo para o atleta renovar seu contrato de trabalho com a entidade desportiva pela qual já possui vínculo.

Dessa forma, fica caracterizado que o pagamento das luvas não se trata de verba indenizatória, mas, sim, de uma remuneração extra ao atleta que demonstra em seu histórico um potencial que seja plausível o investimento realizado por parte da entidade desportiva, sendo costumeiramente empregado no mercado do futebol no tocante às contratações e renovações de contratos (Zainaghi, 2020, p.140).

Neste sentido há entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o pagamento das luvas aos atletas profissionais de futebol possuem natureza salarial e não indenizatória, haja vista que em várias decisões do TST é entendido que esses valores fazem parte da remuneração do atleta. Como via exemplificativa do posicionamento em comento, cabe apresentar decisão proferida pela 1ª Turma do TST em matéria de Recurso de Revista:

> LUVAS DESPORTIVAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 6.354/1976, as luvas desportivas são pagas em razão do contrato de trabalho, tomando-se em consideração o desempenho do atleta profissional de futebol ao longo de sua carreira, consoante prelecionam JOSÉ MARTINS CATHARINO e ALICE MONTEIRO DE BARROS. Trata-se, portanto, de verba de natureza eminentemente salarial na medida em que caracteriza uma modalidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado. Robustece esta convicção o fato de o artigo 3.º, inciso III, da Lei n.º 6.354/1976 incluir as luvas desportivas no rol de parcelas que compõem a remuneração do atleta profissional de futebol, estabelecendo, inclusive, que tal valor deve estar expressamente especificado no contrato de trabalho, se previamente convencionado. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido-. `(...)-. (Proc. TST-RR 467.125/1998.5, 1ª T, Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 09/07/2004).

Pelo exposto, fica demonstrado a natureza jurídica das luvas dentro da relação contratual dos atletas profissionais de futebol, recebendo dessa forma uma caracterização remuneratória que faz parte do salário do atleta para todos os seus efeitos legais.

3.8 DIREITO DE IMAGEM

Primeiramente é necessário a compreensão que o direito de imagem é uma forma do atleta profissional ceder a entidade desportiva o uso de sua imagem para que dela possa ser feita uma exploração econômica, desde que devidamente pago este direito ao titular da imagem (Soares, 2018, p.129). Destaca-se que tal direito está previsto nas normas fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, no inciso X e inciso XXVII "a":

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Brasil, 1988).

Sendo assim, o uso da imagem é um direito inviolável resguardado pela Carta Magna nacional, dispondo de segurança jurídica nas participações individuais dos atletas no exercício de suas atividades laborais (Nery Júnior; Nery, 2022, p.170).

Ademais, o direito ao uso da imagem do atleta profissional de futebol também está regulamento em norma infraconstitucional (Lei Pelé) implementada pelas Leis nº 12.395/2011 e Lei nº 13.155/2015, com a seguinte redação:

> Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (Brasil, 1998).

Em análise as regras do referido artigo de lei fica claro que quando o atleta profissional de futebol dispõe da cessão do uso de sua imagem a entidade desportiva, esse valor pago não poderá ultrapassar 40 % da remuneração total do atleta (a soma do salário e demais valores pagos ao atleta) (Soares, 2018, p. 132).Ressalta-se que os valores pagos a

título do uso da imagem do atleta devem ser revestidos na esfera cível, pois não poderá incidir sobre os valores referente ao pagamento das verbas trabalhistas (Soares, 2018, p. 132).

Essas questões no mercado do futebol levam na prática as entidades desportivas a colocarem os valores do direito de imagem maiores que a própria remuneração do atleta, isso acontece normalmente com o intuito de burlar a incidência de verbas trabalhistas, sendo, portanto, uma postura comum por parte das entidades desportivas (Soares, 2018, p. 133). Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de que o direito de imagem deve ser considerado como verba de natureza salarial, especificamente para evitar que práticas como essas sejam ainda realizadas durante o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Neste sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu:

> (...) a natureza salarial da parcela relativa ao direito de imagem do ex-jogador de futebol Lincoln Cassio de Souza Soares, do Coritiba Foot Ball Club. Para a maioria do colegiado, o clube, a pretexto de repasse de valores ajustados de cessão do direito de imagem, em verdade, remunerava o contrato de trabalho desportivo do atleta, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. O relator dos embargos, ministro Lelio Bentes Corrêa, observou que prevalece, no TST, o entendimento de que, em princípio, os valores recebidos a título de direito de imagem não têm natureza jurídica salarial, com base no artigo 87-A da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que estabelece que o ajuste é de natureza civil. Entretanto, têm-se ressalvado as hipóteses em que fica efetivamente demonstrado, nas instâncias ordinárias, o desvirtuamento do contrato de natureza civil, ou seja, o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Para o relator, a desvinculação do pagamento da parcela da efetiva exploração da imagem do jogador desnatura o objeto do contrato civil celebrado com base na Lei Pelé, e, nesse caso, os valores devem integrar a remuneração para todos os efeitos legais (Subseção I Especializada em Dissídios Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho Processo: E-ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014).

Portanto, percebe-se a postura do TST no sentido de que o direito de imagem possui natureza salarial com os devidos reflexos nas verbas trabalhistas, pois este ato das entidades desportivas em pagar um montante maior referente ao direito de imagem em comparação com a própria remuneração do atleta se apresenta como fraude, tanto no âmbito do Direito do Trabalho, como em questões de cunho tributário (Soares, 2018, p. 139).

Visto que, tais valores podem incidir no pagamento do Imposto de Renda do atleta, por isso essa prática irregular que beneficiava ambas as partes está sendo devidamente coibida pelo Poder Judiciário brasileiro, a fim de preservar os direitos do atleta profissional de futebol sem que haja qualquer irregularidade no pagamento das verbas inerentes ao contrato de trabalho (Soares, 2018, p. 139).

3.9 DIREITO DE ARENA

No tocante ao direito de arena foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 5.988/1973 por meio de norma que regulamentou a questão dos direitos autorais, precisamente no artigo 100º da referida legislação havia o direito do atleta em receber valores referentes à sua exposição (Soares, 2012, p.112). Neste sentido, o texto da Constituição Federal de 1988 apresenta a proteção individual quando o cidadão participa de obra coletiva, estando aplicada no caso do direito de arena quando o atleta profissional de futebol exercer esporte coletivo, mas sua imagem é transmitida de forma individual caracterizando um direito ao recebimento da exploração dessa imagem especialmente pelos meios de comunicação (Soares, 2012, p.112).

A respeito da diferença entre os institutos jurídicos do direito de arena e do direito de imagem há conceitos diferente perante a doutrina, sendo assim o Ministro do TST Alexandre Agra (2019) ensina que " no direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa", no direito de arena, por sua vez, é limitado a um grupo de atletas que tem sua imagem transmitida em razão de sua participação nas partidas de futebol".

De acordo com o artigo 42 da Lei Pelé o direito de arena é concedido às entidades desportivas por meio de prerrogativa exclusiva de direitos de reprodução em transmissão do espetáculo desportivo, essa concessão aos meios de comunicação é remunerada com verbas referentes a exclusividade na transmissão dos jogos e competições, valores estes que devem ser também repassados aos atletas pelo uso de sua imagem em cadeia nacional (Soares, 2012, p.114).

Ressalta-se que o direito ao pagamento dos valores de arena ao atleta é devido pelo fato de que sem a participação deste trabalhador não há o espetáculo que é amplamente comercializado principalmente no mercado brasileiro. Por isso, tal direito é resguardado em lei e no entendimento da doutrina e jurisprudência já pacificada quanto à matéria (Soares, 2012, p.114).

Nesse diapasão, de acordo as regras da Lei Pelé o percentual do direito de arena é estipulado no próprio texto de lei devendo ser distribuído entre os atletas 5% da receita da entidade desportiva referente a exploração audiovisual. Outra questão relevante neste direito é que está incorporado também na remuneração dos atletas profissionais de futebol gerando dessa forma reflexos nas demais verbas trabalhistas (Soares, 2012, p.115).

3.10 RESCISÃO CONTRATUAL

Como forma de findar este importante capítulo no desenvolvimento do tema proposto cabe apresentar os meios de rescisão contratual presentes primeiramente na legislação trabalhista, por onde no artigo 483, da CLT, dispõe das hipóteses de rescisão contratual quando houver atividade no ambiente laboral que leve em risco o obreiro. Por meio deste rol taxativo previsto no artigo 483 da CLT o empregado poderá requerer a rescisão contratual (Martins, 2023, p.289).

No tocante a realidade das rescisões dos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol acontecem normalmente por meio da rescisão indireta nos casos em que há o inadimplemento salarial ou falta do pagamento de outras verbas trabalhistas por período superior a três meses de trabalho (Zainaghi, 2020, p.209). Dessa forma, o legislador estabeleceu no artigo 31 da Lei Pelé a possibilidade de rescisão contratual indireta nestes casos de não pagamento remuneratório.

> Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória 68 desportiva e os haveres devidos (Brasil, 1998).

Ressalta-se que essa regra de rescisão indireta também está estipulada nos regulamentos da FIFA (entidade máxima do futebol mundial) e da própria Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Como forma de garantir que os atletas profissionais de futebol tenham seus direitos resguardados e possam rescindir de forma unilateral os contratos nos casos em que não houver o pagamento integral da remuneração devida (Zainaghi, 2020, p.210). Outra forma de rescisão contratual nos contratos desportivos é por meio da aplicação subsidiária do artigo 482 da CLT, nas hipóteses de demissão por justa causa do trabalhador. Dessa forma, o rol taxativo previsto neste artigo de lei também poderá ser empregado na realidade da atividade do futebol, pois quando há qualquer ato dessa natureza automaticamente a entidade desportiva tem por direito dispensar este atleta por justa causa nos mesmos moldes da dispensa do trabalhador comum (Martins, 2023, p.290).

Ao final, cumpre ressaltar que essas vias de rescisão contratual devem ser aplicadas de acordo com cada caso prático, uma vez que por se tratar de questão que envolve direitos e deveres de ambas as partes precisam necessariamente ser observados as regras para que seja realizada a rescisão contratual com a disposição do pagamento das verbas rescisórias.

4 REFLEXÃO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL EM FACE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA ENTIDADE DESPORTIVA

Esse capítulo derradeiro o estudo proposto se destina a analisar de forma crítica os direitos e garantias do atleta profissional de futebol nos casos em que há descumprimento contratual por parte da entidade desportiva. Atos estes que geralmente estão relacionados com o não pagamento remuneratório acordado entre as partes no contrato de trabalho, bem como dos direitos específicos que foram apresentados no decorrer deste estudo, como, por exemplo, o direito de imagem, direito de arena e demais premiações que são específicas no contrato especial analisado.

Dessa forma, entende-se que é fundamental no desenvolvimento do tema debater os reflexos jurídicos oriundos dos atos de descumprimento contratual realizados exclusivamente pela entidade desportiva, pois em várias situações essas entidades são responsabilizadas ao pagamento de verbas indenizatórias por não cumprir devidamente os termos contratuais. Neste sentido, a legislação protege amplamente o atleta profissional contra os desmandos das entidades desportivas, haja vista que além das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes há ainda as normativas apresentadas neste estudo científico que são resguardadas aos profissionais que atuam neste segmento.

Outrossim, destaca-se também o posicionamento doutrinário sobre as garantias disponíveis no direito desportivo ao atleta profissional de futebol, uma vez que apresenta elementos importantes na fundamentação dos pedidos que buscam garantir os direitos dos atletas profissionais quando não são respeitados por parte dos clubes.

Outro questão relevante a ser abordada no último capítulo é o posicionamento jurisprudencial nestes casos de descumprimento contratual por parte das entidades desportivas, visto que de acordo com grande parte dos julgamentos referente ao tema é garantido ao atleta não ser lesado nessas ocasiões. Preservando direitos e incorporando premiações em sua remuneração como forma de proteger o trabalhador no âmbito da prática profissional desportiva realizada no território brasileiro.

Por isso, como metodologia idealizada para este estudo se propõe no capítulo final apresentar reflexão acerca dos direitos e garantias dos atletas profissionais de futebol analisados a partir das decisões judiciais, em especial nos casos há descumprimento contratual e o atleta profissional busca no Poder Judiciário a intervenção do ente estatal para solucionar tal conflito de não cumprimento contratual por parte do empregador.

4.1 PRINCIPAIS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS POR PARTE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Antes de apresentar os principais descumprimentos contratuais realizados por parte das entidades desportivas em face dos atletas profissionais de futebol, é fundamental destacar que no escopo das cláusulas contratuais do contrato especial do atleta profissional de futebol há previsibilidade da aplicação de instrumentos denominados de "cláusulas penais" que possibilitam vias indenizatórias e compensatórias – como já devidamente especificadas no presente estudo –. Neste escopo, Ramos (2009, p.472) define que a cláusula penal presente nos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol são:

> (...) a cláusula penal desportiva é um instituto também acessório do vínculo trabalhista desportivo, reparador de danos do empregador desportivo e ao mesmo tempo atua como uma indenização apenas durante a vigência do contrato de trabalho desportivo para os casos de a relação contratual a prazo certo se rescindir antecipadamente, conforme já explicamos resumidamente anteriormente.

Dessa forma, por meio da atuação destes mecanismos jurídicos é possível que o atleta profissional de futebol seja indenizado/recompensado quando há descumprimento contratual por parte das entidades desportivas, sendo no tocante aos direitos previstos em lei, como também, naquilo que está vigente no contrato celebrado entre as partes (Monteiro, 2005, p.10).

Monteiro (2005, p.10) expõe em sua obra que essas ferramentas jurídicas (cláusulas penais) são capazes de resguardar os direitos do atleta profissional de futebol e as condições que levaram à realização do contrato. Por isso, é fundamental apresentar os principais motivos de descumprimento contratual que podem gerar a rescisão do contrato e consequentemente a obrigatoriedade do pagamento pecuniário estipulado via multa contratual.

Ressalta-se o pagamento de premiações como no caso das luvas, bichos e prêmios extras que são estipulados pelo cumprimento de certas metas acordadas pelas partes e não pagas pelas entidades desportivas (Pinto, 2008, p.79). Neste caso, a prática reiterada do não pagamento de tais verbas poderá ser motivo para o pedido de rescisão contratual com pagamento de multa.

Outra situação que é natural no mercado do futebol nessa relação trabalhista é o descumprimento do pagamento de verbas oriundas do direito de arena e direito de imagem, pois como já mencionado são geralmente montantes vultosos que em vários casos são pagos com valores maiores do que a própria remuneração do atleta (Pinto, 2008, p.80). Nessa

hipótese há reconhecimento que essas verbas incorporam a remuneração do atleta e, por isso, o não pagamento poderá gerar também pedido de rescisão contratual.

Ademais, há os casos em que a entidade desportiva deseja encerrar o vínculo com o atleta antes do período de término contratual previsto, nessas hipóteses a entidade desportiva parte empregadora da relação trabalhista deverá efetuar o pagamento da multa pecuniária (cláusula penal) como forma de ressarcimento/indenização por essa escolha (Pinto, 2008, p.80). Geralmente o que é estipulado nos contrato é que a parte em que rescinde de forma unilateral antes do prazo que finda o contrato deve pagar o montante equivalente aos valores somados de toda remuneração que seria devida ao atleta até o final deste acordo.

No caso prático, as entidades desportivas quando optam por dispensar o atleta buscam outras meios para não pagar a multa pecuniária, como, por exemplo, emprestando-o para outra entidade desportiva até o final do contrato (Pinto, 2008, p.81). Nessas situações a entidade desportiva que aceita o empréstimo do atleta deve arcar com a remuneração total ou mesmo pode ser realizado acordo pela divisão dos gastos por ambas entidades desportivas até o final do contrato.

Outra possibilidade que é amplamente feita no mercado do futebol é o parcelamento da multa pecuniária oriunda do descumprimento contratual em várias parcelas, forma essa encontrada pelas entidades desportivas a fim de resolver essa questão de dispensa do profissional cumprindo com as obrigações contratuais de uma forma que não pese no caixa da entidade (Ramos, 2009, p.473).

Destaca-se, ainda, o não cumprimento contratual dos patrocínios que geralmente são relacionados com a imagem dos atletas, como, por exemplo, no uso de materiais esportivos, marcas de suplementos alimentares, repositores energéticos e outros tipos de patrocinadores que na celebração do contrato pode ser estipulado valores destes acordos que também devem ser repassados aos atletas (Ramos, 2009, p.473).

Por fim, é possível o não cumprimento por parte das entidades desportivas de certas regalias contratuais que são previstas normalmente nos contratos de equipes do primeiro escalão do futebol. Como no caso de quantidade periódicas de passagens aéreas, valores referentes à moradia, carros de luxo, etc. Essas situações fazem parte do mercado do futebol e consequentemente dos contratos de trabalho dos atletas, portanto, na prática muita coisa é prometida via contrato, mas nem sempre é cumprida na sua integralidade por parte das entidades desportivas, o que pode levar aos pedidos de rescisão contratual por meio das cláusulas penais mencionadas neste tópico.

4.2 HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO POR ATRASO SALARIAL

De acordo com a legislação vigente a respeito das possibilidades de rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do atleta profissional em casos de atraso salarial, se destaca o direito que este trabalhador possui de ingressar com o pedido de rescisão indireta quando o seu pagamento remuneratório tiver em atraso por período igual ou superior a três meses (Negreiros, 2023).

Tal possibilidade é entendida no ordenamento jurídico como uma via do atleta solicitar unilateralmente a extinção do contrato de trabalho quando há descumprimento das obrigações legais por parte da entidade desportiva (empregador). Dessa forma, o legislador condicionou no texto de lei que nos casos de atraso salarial pelo período mencionado o atleta pode pedir a rescisão contratual sem a necessidade do pagamento de multa pecuniária (cláusula penal) à entidade desportiva (Negreiros, 2023).

Ressalta-se que estes direitos do atleta estão incorporados na garantia de recebimento salarial em dia, como também, de algumas verbas trabalhistas, como: as férias remuneradas; o décimo terceiro salário; o FGTS; o pagamento de adicionais e outros benefícios que estão celebrados no contrato de trabalho de forma específica. Neste sentido, quando a entidade desportiva descumpre essas obrigações automaticamente possibilita que o atleta profissional busque na esfera trabalhista a rescisão do contrato de trabalho por falta do empregado, possibilitando ainda o pedido indenizatório de multas e indenizações advindas do descumprindo contratual por parte do empregador (entidade desportiva) (Negreiros, 2023).

Ademais, essa forma de proteção dos direitos do atleta profissional de futebol (trabalhador) está presente no ordenamento trabalhista pelo denominado instituto jurídico da rescisão indireta. Quando esses atrasos salariais acontecem na prática o atleta deverá notificar formalmente por escrito a entidade desportiva destacando os motivos legais do pedido de rescisão indireta (Negreiros, 2023).

Negreiros (2023) explica de uma forma prática que após a homologação do pedido de rescisão indireta na Justiça do Trabalho o atleta ficará livre no mercado sem qualquer restrição para assinar novo contrato com outra entidade esportiva que tiver interessada em suas habilidades.

Por fim, é de suma importância frisar que o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe de posicionamento pacificado no sentido de que tais atraso salariais também

podem dar origem ao pedido de rescisão indireta nos casos em que a entidade desportiva não efetua os devidos depósitos do FGTS ou de outras verbas remuneratórias já mencionadas neste estudo (direito de arena, direito de imagem) por período igual ou superior a três meses. Sendo aplicada, portanto, a mesma regra do atraso salarial (Negreiros, 2023).

4.2.1 DOS DIREITOS E VERBAS PREVISTOS EM LEI AO JOGADOR DE FUTEBOL

No tocante aos direitos e verbas salariais que são devidas ao atleta profissional de futebol em hipótese de rescisão indireta, estão além da multa compensatória pelo fato do descumprimento contratual por parte da entidade desportiva (empregador), também este trabalhador terá direito de algumas verbas que estão previstas na lei trabalhista que determina a possibilidade de rescisão contratual requerida pelo obreiro quando o empregador comete algum tipo de falta (neste caso específico o atraso do pagamento salarial) (Negreiros, 2023).

Além disso, o atleta profissional terá direito ao saldo de salário referente aos dias já trabalhados no mês vigente; o pagamento do aviso prévio; o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e as férias vencidas também acrescidas de 1/3 constitucional, se for o caso. Outrossim, o pagamento dos depósitos do FGTS que deverão ser depositados mensalmente pela entidade desportiva em 8% sobre o salário do atleta e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS que foram sempre feitos no decorrer do vínculo laboral (Negreiros, 2023).

Cumpre mencionar que além das verbas que são de direito de qualquer tipo de trabalhador, o atleta também terá direito de cobrar parcelas específicas estipuladas no contrato ou mesmo aquelas que são relacionadas como a atividade que exerce, como no exemplo já mencionado das premiações referentes as luvas, os bichos, o direito de arena e o direito de imagem que pela própria jurisprudência vêm sendo incorporadas na remuneração do atleta (Negreiros, 2023).

Por todas essas questões fica comprovado que os valores referentes às rescisões indiretas dos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol recebem no final autos montantes, uma vez que é de natureza dessa profissão apresentar condições mais benéficas do que as demais. Além disso, a própria legislação trabalhista já garante direitos e verbas salariais para proteger o trabalho, sendo que nestes casos específicos são acrescidas de premiações e multas compensatórias que no final possibilitam maiores garantias para quem exerce o futebol como atividade profissional de rendimento (Negreiros, 2023).

4.3 ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

No que se refere ao posicionamento doutrinário a respeito dos direitos e garantias dispostos ao atleta profissional de futebol quando há descumprimento contratual por parte da entidade desportiva é totalmente similar. No sentido de que este trabalhador terá direito além das verbas trabalhistas previstas na legislação em vigor que são de direito de qualquer trabalhador que é dispensado por seu empregador, o pagamento também de multa em referente ao descumprimento contratual por parte da entidade desportiva.

Romar (2023, p.218) explica que nos casos em que o empregador desejar demitir seu funcionário sem justa causa deverá arcar com o pagamento de verbas como: saldo de salário; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais e vencidas com o adicional de 1/3 constitucional. Abal (2016, p.70) expõe que:

> (...) caso o empregador venha encerrar o contrato de trabalho de maneira antecipada ao termo estabelecido, além da cláusula compensatória devida ao atleta, deverá a entidade desportiva arcar com demais valores, sendo eles o levantamento dos valores a título de FGTS e multa de 40% sobre o saldo existente, saldo de salário, férias proporcionais com acréscimo de 1/3 (um terço), o 13o salário proporcional e por fim o recebimento das guias de seguro desemprego.

Além disso, nos casos em que há descumprimento contratual por parte do empregador como mencionado neste capítulo no exemplo da entidade desportiva que não cumpre os termos contratuais, será aplicada a rescisão indireta que é quando o atleta profissional de futebol busca o encerramento contratual via Justiça do Trabalho, pois pelo não cumprimento contratual pelo empregador (entidade desportiva) ocorre a falta grave com resultado de rescisão indireta (Romar, 2023, p.218).

Vizzoni (2021, p.46) destaca que “a entidade desportiva que descumprir com as obrigações contratuais, como pagamento de salário e férias, por exemplo, perderá as relações trabalhistas com o jogador, refletindo na rescisão contratual e ônus ao clube”

Ressalta-se que quando o atleta consegue comprovar o descumprimento contratual e a aplicação da rescisão indireta o mesmo terá direito de todos os benefícios trabalhistas mencionados na dispensa sem justa causa acrescidos do pagamento de multas e indenizações a depender do motivo que gerou a rescisão contratual antecipada (Romar, 2023, p.129).

No entendimento de Affornalli (2008, p.61):

> A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho

> desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Dessa forma, há posicionamento pacificado na doutrina no sentido de que é direito do atleta profissional de futebol o recebimento das verbas rescisórias previstas na lei trabalhista além do pagamento de multas de cunho indenizatório e compensatório que são comuns na elaboração dos contratos dos atletas profissionais de futebol (Affornalli, 2008, p.62).

Zainaghi (2017) leciona que as multas previstas nos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol tem por função proteger este tipo de vínculo, pois por se tratar de uma carreira profissional com curta duração é necessário que mecanismos dessa natureza possam dar maiores garantias aos atletas.

Para Martins (2016, p.92) as cláusulas indenizatórias e compensatórias no âmbito do Direito Desportivo são totalmente essenciais para resguardar os atletas e evitar que as entidades desportivas não cumpram na integralidade o que fora acordado entre as partes. Por isso, nos casos em que há transgressão contratual por parte da entidade desportiva, especialmente quando há atraso de pagamento remuneratório por longo período, caberá o pedido de rescisão indireta com todos os valores inerentes à previsão legal e contratual.

Zainaghi (2017) entende ainda que em um mercado por onde há pagamento vultoso de valores para o exercício profissional é normal que se tenha dispositivos jurídicos como garantia para o cumprimento dos termos contratuais. No âmbito do Direito Desportivo mais precisamente na relação entre os atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas essas cláusulas além de resguardar os direitos dos atletas influenciam para que as entidades desportivas não venham atrasar os pagamentos referentes às remunerações de seus profissionais. Importante ressaltar ainda que no âmbito prático dessa forma de rescisão contratual o descumprimento por parte do empregador (entidade desportiva) pode ser fundamentada a partir da má exposição do atleta realizada pelo clube que poderá trazer como resultado o pedido de rescisão e indenização. (Zainaghi, 2017).

Portanto, entende-se que acerca dos direitos e garantias do atleta profissional de futebol quando há descumprimento contratual por parte da entidade desportiva deverá ser arguido na Justiça do Trabalho com pedido referente às verbas trabalhistas previstas em lei acrescidas da multa alusivo às cláusulas indenizatórias ou compensatórias a depender de cada caso.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este tópico derradeiro é destinado à análise jurisprudencial dos casos em que há rescisão unilateral na relação entre atletas profissionais de futebol e entidades desportivas especificamente quando há descumprimento contratual por parte dos clubes. Dessa forma, é totalmente pertinente dentro da temática proposta apresentar primeiramente o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12) que atende as demandas trabalhistas no Estado de Santa Catarina/SC.

Neste sentido, cabe apresentar ementa expedida pela 6ª Câmara do TRT/12 com a disposição sobre o direito do pagamento das verbas rescisórias e valor da cláusula compensatória desportiva no caso em que houve dispensa imotivada do atleta profissional de futebol. Cumpre ressaltar, que no julgado em análise houve entendimento do tribunal ao pagamento indenizatório dos 40 % da multa do FGTS devidos na esfera trabalhista quando há rescisão contratual sem justa causa:

> JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A dispensa imotivada do atleta profissional de futebol acarreta o pagamento das verbas rescisórias e do valor da cláusula compensatória desportiva. Resulta daí que a condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS implica em bis in idem, visto que impõe dupla penalidade para o mesmo fato gerador. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001753-88.2016.5.12.0028; Data de assinatura: 05-12-2019; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Lília Leonor Abreu - 6ª Câmara; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

Como via exemplificativa cabe apresentar também o reconhecimento por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/12) na aplicação do instituto da rescisão indireta nos casos em que há atraso salarial por período igual ou superior a 3(três) meses de acordo com o que determina a Lei Pelé já comentada. Importante frisar que essa forma de posicionamento jurisprudencial é encontrada em vários processos que foram julgados sobre a matéria pelo TRT 12:

> ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. O atraso no pagamento dos salários e do direito de imagem por período igual ou superior a 3 (três) meses autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Aplicação do art. 31 da Lei nº 9.615 /98 (Lei Pelé). (TRT12 - ROT - Processo: 0001383-53.2014.5.12.0037, Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 18/09/2020)

Neste sentido, se posiciona de forma similar o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT 6), fundamentado em decisão de Recurso Ordinário interposto pela parte

reclamada (entidade desportiva), que as verbas salariais têm natureza alimentar e, por isso, a falta reiterada do pagamento ao trabalhador (atleta profissional de futebol) gera o deferimento do pedido de rescisão indireta com direito ao pagamento de multa pelo descumprimento contratual pelo empregador (entidade desportiva):

> RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. FGTS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. A irregularidade quanto aos depósitos fundiários e o atraso reiterado no pagamento dos salários, que implicou na ausência de percepção de salários por meses, constitui motivo suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, d, da CLT, tendo em vista que o salário é verba de natureza alimentar e o seu atraso ou inadimplemento causa danos ao trabalhador, sendo ainda uma das obrigações principais do empregador, não se podendo tolerar a mora habitual ou seu inadimplemento. Recurso da reclamada improvido, no ponto. (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT 6) Processo: 0000904-34.2021.5.06.0182 Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Eduardo Pugliesi Orgão Colegiado: Primeira Turma Data da Assinatura: 24/03/2023 Data de Julgamento: 23/03/2023).

Em outro exemplo relevante para o estudo proposto o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/2) expediu decisão reconhecendo o pedido por parte do reclamante (atleta profissional de futebol) que foi colocado para treinar em separado dos demais companheiros de trabalho no clube Flamengo de Guarulhos/SP. Neste caso, fundamenta-se a decisão no sentido de que alojar este atleta fora do convívio nos treinamentos e demais atividade do clube com os demais atletas é impor prejuízo moral em sua carreira. Além disso, é visto como ato por parte da entidade desportiva para não realizar a rescisão antes do fim do contrato de trabalho e consequentemente o não pagamento das verbas trabalhistas e da multa rescisória:

> Afirma o apelante ter sido afastado do convívio com os demais jogadores, tendo em vista ter sido determinado que após o seu afastamento passasse a treinar no clube Flamengo de Guarulhos, situação que lhe trouxe inegável prejuízo moral, além de reduzir a sua projeção no cenário nacional em detrimento de seu aprimoramento físico. Em contestação o réu nega veementemente que o apelante tenha sido afastado das atividades laborativas executadas pelo elenco principal, contudo a prova de audiência refuta a tese, com admissão explícita de que os jogadores que não pertenciam ao time principal, aí incluído o recorrente, treinavam no campo do Flamengo de Guarulhos. Ainda que se admita que as deficiências técnicas do apelante o fizessem ser preterido na escalação para os jogos, não se pode aceitar que tal condição servisse para excluí-lo das atividades laborativas com os demais jogadores do elenco principal. Ao recorrente, empregado do clube, deveriam ter sido asseguradas as mesmas condições de trabalho aos em relação aos demais atletas componentes do plantel profissional, pois assim está disciplinado no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.615/98, verbis: "São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias os instrumentais". Como se pode inferir das provas fotográficas de fls. 57/59, a academia do Flamengo de Guarulhos estava em péssimas condições, com

> equipamentos de condicionamento físico totalmente obsoletos, quando não inutilizáveis para uso. Restou evidente que a "disponibilização de profissionais qualificadíssimos em preparação física, técnica, fisioterapia e medicina esportiva" aventadas pelo réu na contestação não passava de mera falácia, pois os aludidos profissionais não iriam deixar à míngua os atletas que treinavam no centro de excelência para se deslocar para um local em que as condições de trabalho oferecidas eram notadamente precárias, ainda mais que os jogadores que foram proscritos, caso do apelante, praticamente nenhum interesse despertavam para o reclamado. Não se vai entrar aqui na discussão de ser o atleta um ativo do clube, haja vista que cabe ao empregador gerenciar o seu patrimônio da maneira que melhor lhe aprouver. O que não se pode admitir, contudo, é que um esportista, jogador de futebol, seja boicotado pelo próprio empregador, sendo-lhe repelidas as condições de trabalho ideais para o exercício de sua profissão. Inegável que o padrão salarial do recorrente era elevado, o que talvez explique o porquê da aceitação de condições de trabalho tão adversas. Não é raro o trabalhador, em prol de sua própria subsistência e/ou de sua família, aceitar ser aviltado em seus valores ético-profissionais. Por outro lado, o comportamento do réu não admite escusas. Após o reclamado ter avaliado que o apelante não possuía a qualificação técnica necessária para fazer parte do seu elenco, bastaria que acionasse a cláusula compensatória desportiva, encerrando o vínculo e preservando a higidez moral do seu empregado. Todavia, a motivação econômica fez com que o reclamado preferisse "emprestar" o recorrente para clubes de menor expressão, sem o que, na volta dos empréstimos, as condições de trabalho ofertadas ao apelante fossem absolutamente inapropriadas. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001828-22.2016.5.02.0018; Data: 29-11-2017; Órgão Julgador: 16ª Turma - Cadeira 4 - 16ª Turma; Relator(a): NELSON BUENO DO PRADO)

Ressalta-se que dentro da doutrina trabalhista tanto o Tribunal Superior do Trabalho (TST) como os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) vem se posicionando no sentido de que atos que possam denegrir a imagem do jogador ou mesmo prejudicar sua carreira tende a ser determinantes para o reconhecimento do descumprimento contratual por parte da entidade desportiva e o deferimento dos pedidos de rescisão indireta interpostos pelos atletas.

Por fim, apresenta-se julgado expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhecendo o direito do pagamento da multa de 40 % do FGTS em face da entidade desportiva que descumpriu o contrato de trabalho. Dessa forma, a partir de decisões dessa natureza este Tribunal Superior pacificada entendimento de penalizar as entidades desportiva que não cumprem os contratos de trabalho por meio do reconhecimento das regras trabalhistas que neste caso se aplicam em hipótese de dispensa sem justa causa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. 2. MORA CONTUMAZ. 3. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. 4. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 297/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Jurisprudência do TST em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que

> subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho TST Processo: AIRR - 899-36.2010.5.09.0013 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.)

Ante o exposto, demonstra-se como vem se posicionando de modo geral a Justiça do Trabalho nos casos de descumprimento do contrato desportivo por parte do empregador (entidade desportiva). Sendo reconhecido por parte da jurisprudência analisada a garantia das verbas gerais trabalhistas acrescidas das multas rescisórias (cláusulas indenizatórias ou compensatórias) nos casos em que há atraso salarial por período previsto em lei ou mesmo nas situações em que houver algum descumprimento dos dispositivos previstos em contrato que possam trazer algum prejuízo moral e desportivo na carreira do atleta.

Portanto, a partir da análise proposta se reconhece que os direitos e garantias previstos aos atletas profissionais de futebol nessa forma de relação trabalhista estão sendo preservados tanto por aquilo que está regulamentado em lei, como pelo próprio posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Visto que, como está caracterizado o descumprimento do acordo por parte da entidade desportiva é dever do judiciário garantir a aplicabilidade da norma vigente e principalmente daquilo que fora acordado entre as partes.

5 CONCLUSÃO

Diante da temática proposta no vigente estudo há conclusão de que a tutela contratual do atleta profissional de futebol recebe alguns dispositivos que visam garantir que os direitos dessa classe profissional que faz parte da cultura nacional seja protegida de ações por parte das entidades desportivas que possam transgredir direitos ou mesmo que não cumpram cláusulas estabelecidas nesta forma de relação contratual.

Neste sentido, o instrumento jurídico do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é reconhecidamente uma forma contratual de cunho especial, haja vista que dispõe de direitos e deveres aplicados especificamente na esfera do Direito Desportivo e por isso são integrados na realidade da atividade esportiva futebol.

Outra questão relevante abordada no estudo proposto são as leis que estabelecem a relação contratual entre as entidades esportivas e os atletas profissionais, com destaque para a denominada “Lei Pelé” que foi promulgada no ano de 1998, trazendo uma nova realidade mais protecionista e garantidora aos direitos dos atletas que atuam em solo nacional. Destaca-se na referida norma alguns dispositivos que são inerentes a prática do futebol, como, por exemplo, as premiações denominadas “luvas”, “bichos” e a forma de concentração e cumprimento de jornadas de trabalho que são particulares dessa modalidade esportiva.

Deste modo, a discussão jurídica central sobre este assunto está primeiramente no estudo das especificidades presentes na elaboração dos contratos de trabalhos dos atletas profissionais de futebol. A partir disso, busca-se debater juridicamente os direitos e garantias que os atletas possuem principalmente quando há quebra de contrato por parte do empregador (entidade desportiva).

Mediante isto, entende-se que na maioria dos casos há descumprimento do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol por parte da entidade desportiva em questões como o atraso salarial por período igual ou superior a três meses; o não pagamento das verbas referentes ao direito de imagem e ao direito de arena; o não pagamento de premiações que de acordo com a jurisprudência são incorporadas à remuneração do atleta; ou ainda em casos em que o atleta tem sua imagem manchada pela entidade na relação diária entre as partes.

Essas questões fazem parte do cotidiano do mercado do futebol e por isso devem ser amplamente debatidas, pois é função do ente estatal resguardar a tutela contratual do atleta profissional de futebol. Especialmente em situações que a entidade desportiva não cumpre com os termos acordados e ainda busca meios para não recompensar este atleta que está sendo prejudicado na esfera econômica e desportiva.

Ademais, o que se pode notar pelo posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema proposto é que na prática muitos atletas são prejudicados pelas entidades desportivas sem nenhum tipo de amparo jurídico neste sentido. Importante ressaltar que a atuação da Justiça do Trabalho está voltada para preservar os direitos trabalhista do atleta profissional de futebol nos casos em que fica devidamente comprovado o não cumprimento dos termos contratuais ou mesmo a transgressão de direitos previstos tanto na norma desportiva (Lei Pelé) quanto na lei trabalhista (CLT).

Dessa forma, o principal instrumento jurídico utilizado pelos atletas nos casos de descumprimento dos termos contratuais tem sido a rescisão unilateral. Mecanismos este previsto na legislação trabalhista e aplicado nos casos em que o atleta foi lesado pelo clube ou geralmente pelo não cumprimento do pagamento das verbas remuneratórias.

Nesse diapasão, os pedidos de rescisão unilateral vem sendo deferidos pelo Poder Judiciário quando devidamente comprovado os abusos por parte das entidades desportivas que em várias situações não efetuam o pagamento dos salários dos atletas por falta de organização econômica durante a temporada de competições.

Nestes casos, quando há reconhecimento do pedido de rescisão unilateral o trabalhador (atleta profissional de futebol) tem por direito o recebimento das verbas trabalhistas referente a modalidade de dispensa sem justa causa acrescidas do pagamento de multas englobadas nas cláusulas indenizatórias ou compensatórias.

Além disso, nessa hipótese o atleta poderá assinar novo vínculo com outra entidade esportiva sem qualquer pagamento para a formalização deste novo contrato. Com isso, além de todos os valores mencionados a serem pagos pela entidade que descumpriu o contrato, o atleta também sairá de graça para outro rival do mercado nacional ou internacional.

Por isso, entende-se que a prática do descumprimento contratual por parte das entidades desportivas gera prejuízos econômicos, jurídicos e especialmente esportivos, uma vez que no deferimento dos pedidos de rescisão unilateral a entidade sai fragilizada no mercado e isso interfere nas contratações de novos atletas para o seu plantel.

Portanto, com o debate jurídico levantado neste estudo, comprovou-se de maneira enfática que a tutela contratual dos atletas profissionais de futebol deve ser garantida na relação de trabalho entre as entidades desportivas e os atletas. Principalmente nos casos em que há descumprimento dos termos contratuais e legais por parte dos clubes de futebol.

Por fim, cabe reconhecer a importância da oportunidade em desenvolver estudo científico sobre matéria que trata de questões que estão inseridas na cultura social brasileira, mais, ainda, no ramo jurídico do Direito Desportivo que se encontra em pleno crescimento de

suas regras. Sendo assim, cabe reconhecer que o estudo em questão trouxe enriquecimento acadêmico/profissional voltado à formação de excelência neste segmento.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018**.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2023**.**

ABAL, Felipe Cittolin. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol frente aos direitos fundamentais trabalhistas**. Espaço Jurídico: Journal of Law, Joaçaba, v. 13, n. 2, p.325-336, jul. 2012. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1455/1117 . Acesso em: 16 nov. 2023.

AFFORNALLI, M. C. N. **Direito à própria imagem**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

AGRA, Alexandre de Souza. **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem.** Notícias do TST, 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/entenda-as- diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem. Acesso em: 31 out. 2023.

AZEVEDO, Aldo Antônio. **Direito Desportivo e estudo no Brasil:** do corporativismo da ordem à Lei Pelé. 1 ed. São Paulo: Appris Editora, 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da "Lei Pelé". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.** Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p. 153-170, jul./dez. 1999.

BRASIL**. Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto Lei/1937- 1946/Del3199.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST- **RR 467.125/1998.5**, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 09/07/2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/123409/tst---luvas-pagas-a-jogador-de-futebol-tem-carater-salarial--decide-8--turma. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) **RR - 129700-34.2002.5.03.0104**, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – 2ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.2:acordao;rr:2009- 06-24;129700-2002-104-3-0. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST Processo: **AIRR - 899-36.2010.5.09.0013** Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015. Disponível em: https://www.tst.jus.br/jurisprudencia. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) Subseção I Especializada em Dissídios Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho Processo: **E-ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014.** Disponível em: https://www.coad.com.br/home/noticias-

detalhe/109311/tst-considera-fraudulento-contrato-de-jogador-e-reconhece-natureza-salarial- do-direito-de-imagem. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT da 2ª Região**; Processo: 1001828-22.2016.5.02.0018**; Data: 29-11-2017; Órgão Julgador: 16ª Turma - Cadeira 4 - 16ª Turma; Relator(a): NELSON BUENO DO PRADO. Disponível em: https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRT da 3.ª Região; **PJe: 0010622-58.2016.5.03.0006 (RO)**; Disponibilização: 16/08/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/confira-jurisprudencia-do-trt-mg-sobre-condenacao-em-custas-de-beneficiario-da-justica-gratuita-1. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT 6**) Processo: 0000904-34.2021.5.06.0182** Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Eduardo Pugliesi Órgão Colegiado: Primeira Turma Data da Assinatura: 24/03/2023 Data de Julgamento: 23/03/2023. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região TRT da 12ª Região; **Processo: 0001753-88.2016.5.12.0028;** Data de assinatura: 05-12-2019; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Lília Leonor Abreu - 6ª Câmara; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ. Disponível em: https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12 ª Região. TRT12 - ROT - **Processo: 0001383-53.2014.5.12.0037**, Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 18/09/2020. Disponível em: https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. TRT da 18ª Região – **Processo 0011923-77.2017.5.18.0009 (RO)** – Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho - Órgão Julgador: 1ª TURMA – DJ: 03/04/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-adicional-noturno-e-os-atletas-profissionais-de-futebol/835449316. Acesso em: 19 out. 2023.

CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão aprova projeto que dobra prazo mínimo de contrato de trabalho de atletas.** Jan. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/844053-comissao-aprova-projeto-que-dobra-prazo- minimo-de-contrato-de-trabalho-de-atletas/. Acesso em: 17 out. 2023.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: LTr, 1969.

DANI, Marcos Ulhoa. **Transferências e registros de atletas profissionais de futebol:** responsabilidades e direitos. 2 ed. São Paulo: LTR, 2019.

GOMES, Job Eloisio Vieira. **Direito desportivo:** interesses econômicos no futebol moderno. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

GRISARD, Luiz Antonio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3490>. Acesso em: 5 out. 2023.

GUERRA, Luciano Brustolini. **Comentários da extinção do passe no futebol brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2. uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acesso em: 09 set. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto**, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**: direito individual do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 1993, v. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. MARTINS,

Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé:** avanços e impactos. São Paulo: Editora Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do futebol:** marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

MENDES, Marcelo Ribeiro**. Legislação Trabalhista Desportiva, Justiça Desportiva**, out. 2007 disponível em: <http://justicadesportiva.ol.com.br/artigo.asp?id=2080>. Acesso em: 09 set. 2023.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **Direito do Trabalho Desportivo**: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei 12.395/2011. Organização e Coordenação: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos.LTr, São Paulo, 2013.

MONTEIRO, António Pinto. Sobre as "cláusulas de rescisão" dos jogadores de futebol. RLJ **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Coimbra: Coimbra, ano 135.º, n. 3934, p. 5-26, set/out, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGREIROS, Alfredo. **Direitos do jogador de futebol com salários atrasados.** Artigo publicado por Alfredo Negreiros Advocacia, 2023. Disponível em:

https://alfredonegreirosadvocacia.adv.br/direitos-jogador-de-futebol-com-salario-atrasado/. Acesso em: 9 nov. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada.** 8 ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.** 2. ed. Editora LTr, 2016.

PINTO, Renata Jamús da Costa. Peculiaridades do contrato de trabalho no futebol profissional e a cláusula penal – controvérsias jurídicas com o advento das leis nº 9.615/98, 9.981/2000 e 10.672/2003. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, n. 14, p. 76-93, jul-dez, 2008.

POZZA, Bernardo. **O adicional noturno e os atletas profissionais de futebol.** Jus Brasil, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-adicional-noturno-e-os-atletas-profissionais-de-futebol/835449316. Acesso em: 19 out. 2023.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https:// webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_IPaGTvzgIJ:https://pe riodicos.uni7.edu .br/index.php/revistajuridica/article/download/236/260/+&- cd=18&hl=pt- BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 set. 2023.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Cláusula penal desportiva:** aplicação unilateral ou bilateral?. São Paulo: IOB, n. 15, p. 471-479, ago. 2009.

RIBEIRO, Rogério. **Cláusulas obrigatórias do contrato especial de trabalho desportivo**. Lei em Campo, jan. 2021. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/clausulas-obrigatorias- do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/. Acesso em: 17 out. 2023.

RODRIGUES, Sérgio Santos; ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de Direito Desportivo.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2021.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalh**o - Coleção Esquematizado 2023. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SÁ FILHO, Fábio Menezes. **Contrato de trabalho desportivo:** evolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Diego Augusto Santos. Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI. **Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança**, v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SILVA, Jaime Cordeiro da. Lei nº 12.395/2011: o direito de preferência e a atualização da Lei Pelé. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2949, 29 jul. 2011. Disponível em: .
Acesso em: 26 out. 2023.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2012.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional:** análise após as modificações incluídas pela Lei 13.155/2015. 3.ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. **Princípios de Direito Desportivo.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/13780-13781-1-pb.pdf Acesso em: 18 set. 2023.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.) **Direito Desportivo:** Primeiras Linhas, Gustavo Lopes Pires de Souza (Coordenador) Carlos Santiago da Silva Ramalho (Organizador). – Editora Expert - Belo Horizonte - 2021.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam:** Aspectos Trabalhista-Desportivos. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho desportivo**. 3 ed. - São Paulo: LTr, 2020.

VIZZONI, Victor Syrópulo. **Remuneração dos atletas profissionais de futebol:** Direito do Trabalho com ênfase em Direito Desportivo/ Victor Syrópulo Vizzoni. – São Paulo, 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. 3 ed. – São Paulo: LTr, 2018.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direitos trabalhistas dos jogadores de futebol.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/381/edicao-1/direitos-trabalhistas-dos-jogadores-de-futebol. Acesso em: 13 nov. 2023.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. 4 ed – São Paulo: LTr, 2020.